



ALLIANZ SEGUROS S.A.

Seguro Cafezal

Prezado(a) cliente,

Neste manual, a Allianz Seguros apresenta as **Condições Gerais** que regem o seu **Seguro Cafezal** e todas as vantagens e serviços oferecidos, além dos procedimentos em caso de sinistro e um capítulo com as definições dos termos técnicos que o auxiliarão em sua leitura.

Por telefone ou pela Internet, a Allianz está pronta para te atender:

Linha Direta: (11) 4090-1110 (Capitais e Regiões Metropolitanas) | 0800 777 7243 0800 7777 243 (Outras localidades)

SAC: 08000 115 215

Atendimento 24 horas por dia, todos os dias

Atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou de fala: 0800 0121 239

Site: www.allianz.com.br

Ouvidoria: 0800 771 3313

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

Allianz.

SUMÁRIO

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1. Disposições Preliminares	5
Cláusula 2. Objetivo do Seguro.....	5
Cláusula 3. Benefícios Sustentáveis	6
Cláusula 4. Metodologias Sustentáveis	6
Cláusula 5. Definições.....	7
Cláusula 6. Formas de Contratação.....	13
Cláusula 7. Âmbito Geográfico.....	13
Cláusula 8. Bens Segurados	13
Cláusula 9. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória	13
Cláusula 10. Coberturas Adicionais	14
Cláusula 11. Bens Não Segurados	15
Cláusula 12. Riscos Excluídos	15
Cláusula 13. Limite Máximo de Indenização (LMI)	20
Cláusula 14. Inspeção de Risco.....	21
Cláusula 15. Aceitação da Proposta de Seguro	22
Cláusula 16. Vigência do Seguro	24
Cláusula 17. Carência do Seguro	24
Cláusula 18. Renovação do Seguro.....	25
Cláusula 19. Pagamento do Prêmio do Seguro.....	25
Cláusula 20. Obrigações do Segurado	27
Cláusula 21. Ocorrência de Sinistro.....	29
Cláusula 22. Salvados.....	32
Cláusula 23. Sub-Rogação de Direitos	32
Cláusula 24. Participação Obrigatória do Segurado (POS).....	33
Cláusula 25. Salvamento e contenção.....	33
Cláusula 26. Pagamento da Indenização	34
Cláusula 27. Arbitragem.....	38
Cláusula 28. Concorrência de Apólices	39
Cláusula 29. Reintegração do Limite Máximo de Indenização	40
Cláusula 30. Perda de Direitos.....	40
Cláusula 31. Cancelamento e Rescisão	42
Cláusula 32. Correção de Valores	43

Cláusula 33. Beneficiário do Seguro	43
Cláusula 34. Encargos de Tradução	44
Cláusula 35. Prescrição	44
Cláusula 36. Legislação e Foro	44
Cláusula 37. Estrutura do Contrato do Seguro	44
Cláusula 38. Documentos do Seguro.....	45
Cláusula 39. Alteração/Agravamento do Risco.....	45

SEÇÃO II. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS47

DEMAIS EXCLUSÕES 47

EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES	47
EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO E DE GUERRA.....	47
EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO	47
EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR (NMA1974A)	48
EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA	50
EXCLUSÃO DE POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO	50
EXCLUSÃO PARA AMIANTO.....	51
EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (RISCOS CIBERNÉTICOS).....	51
EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	52
EXCLUSÃO DE AVALIAÇÃO DE MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS	53
EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS.....	54
CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO.....	55

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade Seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.4. As Condições Contratuais/Regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.5. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da Apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS

- 1.6. A Allianz declara cumprir a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais leis e normas gerais vigentes que versem sobre proteção de dados pessoais, bem como os termos e condições previstos em sua Política de Dados (disponível no site www.allianz.com.br), garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais e observando os direitos e garantias dos titulares dos dados.

COMPROMISSO COM CRITÉRIOS ASG

- 1.7. A Allianz adota uma postura ASG (Ambiental, Social e Governança) como parte central de sua estratégia corporativa global, reafirmando seu compromisso em gerar impactos positivos para a sociedade e o meio ambiente. Essa abordagem integra práticas sustentáveis em suas operações, como a redução de emissões de carbono, o uso responsável de recursos naturais e o apoio à transição para uma economia de baixo carbono. Além disso, a Allianz promove práticas responsáveis entre clientes, parceiros e investidores, e consolidando sua posição como líder global no setor de seguros e serviços financeiros.
- 1.8. No âmbito social e de governança, a Allianz prioriza inclusão, diversidade e ética, promovendo um ambiente de trabalho justo e transparente para colaboradores e parceiros. A empresa investe em iniciativas que fortalecem a resiliência das comunidades, como programas de educação financeira, apoio a projetos sociais e soluções para mitigar os impactos das mudanças climáticas. Sua governança robusta assegura decisões estratégicas responsáveis, alinhadas aos princípios ESG, garantindo a sustentabilidade de longo prazo dos negócios e fortalecendo a confiança de todas as partes interessadas.
- 1.9. Em conformidade com a Taxonomia da União Européia (EU Taxonomy), a Diretiva de Relatório de Sustentabilidade Corporativa (CSRD) e a legislação brasileira vigente, a Allianz incorpora práticas que promovem a sustentabilidade e a responsabilidade social em todas as suas operações. Este produto foi desenvolvido considerando critérios ESG, com o objetivo de mitigar riscos ambientais, sociais e de governança, além de fomentar práticas responsáveis no mercado segurador. A Allianz reafirma seu compromisso em atuar de forma ética, transparente e sustentável, promovendo impactos positivos para segurados, parceiros e a sociedade como um todo.

CLÁUSULA 2. OBJETIVO DO SEGURO

- 2.1. O seguro **ALLIANZ CAFEZAL** tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados **às planta do café** especificadas na Apólice, desde que resultante diretamente da ocorrência de evento coberto relativo à cobertura básica e às coberturas adicionais contratadas, pelas quais

o Segurado optou, até o Limite Máximo de Indenização definido na Apólice de seguro, enquanto a cultura se encontrar não colhida.

2.2. Esse seguro também visa a promoção de benefícios climáticos, ambientais e sociais ao seu público-alvo e a toda cadeia de clientes e parceiros que estejam alinhados aos valores e princípios da Seguradora. Por esta razão, a Allianz adota metodologias e critérios que levam em consideração os riscos climáticos físicos e de transição, sociais e de governança, durante seus processos de precificação e classificação, além de poder conceder benefícios aos Segurados que demonstram observância aos princípios e critérios ASG.

2.3. A comercialização de seguros destinados à cultura de café desempenha um papel significativo na promoção de práticas sustentáveis, contribuindo para o sequestro de gases do efeito estufa e apoiando a transição para uma economia de baixo carbono em sistemas agroflorestais. Além disso, incentiva a regeneração do solo, o uso de adubos orgânicos, o reaproveitamento de resíduos como fertilizantes naturais e a adoção de energia renovável nos processos de produção e beneficiamento.

2.4. O seguro **ALLIANZ CAFEZAL** também reforça o compromisso com a economia circular, oferecendo proteção contra riscos climáticos ou de mercado, permitindo que os produtores invistam com maior segurança em práticas circulares, sabendo que estão protegidos contra perdas financeiras. Essas iniciativas reduzem desperdícios, minimizam impactos ambientais e promovem um ciclo sustentável de produção, ao mesmo tempo em que estimulam o uso de recursos renováveis, como água e energia limpa, e fortalecem práticas que regeneram o solo e preservam o meio ambiente.

CLÁUSULA 3. BENEFÍCIOS SUSTENTÁVEIS

3.1. Este seguro agrícola foi desenvolvido com o objetivo de promover benefícios climáticos, ambientais e sociais, conforme descrito abaixo:

3.1.1. **Benefícios Climáticos:** O seguro incentiva práticas agrícolas resilientes às mudanças climáticas, como o uso de culturas adaptadas a condições climáticas extremas. Os indicadores utilizados para verificar e mensurar esses benefícios incluem a redução de perdas financeiras decorrentes de eventos climáticos extremos, como granizo e geada, bem como a manutenção da receita do produtor rural em áreas de risco climático, mesmo em condições adversas.

3.1.2. **Benefícios Ambientais:** O seguro promove práticas agrícolas sustentáveis, como a rotação de culturas e o uso de técnicas de conservação do solo. Os indicadores utilizados para mensurar esses benefícios incluem (i) Redução de sinistros em áreas com práticas sustentáveis; e (ii) Percentual da continuidade das áreas seguradas agrícolas após eventos climáticos.

3.1.3. **Benefícios Sociais:** Este seguro apoia pequenos e médios agricultores, garantindo estabilidade financeira em caso de perdas decorrentes de eventos adversos e contribuindo para a segurança alimentar. Os indicadores incluem: (i) número de agricultores beneficiados pelo seguro; (ii) redução da vulnerabilidade financeira das comunidades rurais; e (iii) a promoção da continuidade das atividades agrícolas em situações de crise.

CLÁUSULA 4. METODOLOGIAS SUSTENTÁVEIS

4.1. Este seguro é destinado a todos os perfis de produtores rurais, incluindo pequenos, médios e grandes agricultores, cooperativas agrícolas e produtores familiares, atendendo às necessidades específicas de cada segmento.

4.2. As coberturas oferecidas foram desenvolvidas para atender às necessidades específicas do público-alvo, considerando os riscos climáticos e eventos adversos mais comuns nas regiões de atuação. Entre os eventos cobertos, incluem-se granizo e geada.

4.3. A classificação e denominação deste plano de seguro foram realizadas com base em metodologias robustas, incluindo modelos atuariais baseados em dados históricos de clima, produtividade agrícola e eventos catastróficos, a análise de índices climáticos, como o Índice de Vegetação por Diferença Normalizada (NDVI), para avaliação de riscos e definição de gatilhos de pagamento.

4.4. Este seguro também segue os princípios de transparência, da equidade e da sustentabilidade, alinhando-se às diretrizes de políticas públicas, como o Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural (PSR) no Brasil, que visa incentivar e viabilizar o acesso ao seguro rural.

CLÁUSULA 5. DEFINIÇÕES

5.1. Para efeito deste seguro, e além do disposto na legislação vigente pertinente aos Contratos de Seguro, ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

ACEITAÇÃO: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

ADUBAÇÃO VERDE: prática que consiste na cobertura do solo por certas espécies de plantas como a cultura anterior às culturas de interesse comercial (seguradas). Os objetivos são: reciclar nutrientes presentes em camadas profundas do solo, ou na atmosfera, tornando o solo mais fértil e produtivo, diminuir presença de plantas daninhas, adicionar matéria orgânica ao sistema de plantio direto, sem a presença de pecuária (pastejo). São exemplos de plantas utilizadas as gramíneas em geral, como aveia, sorgo e milho, além de girassol, leguminosas como crotalária, guandu, trevos, ou ainda básicas como o nabo forrageiro.

AGRAVAMENTO DO RISCO: são circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado, o que acarreta em aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: Perímetro de Cobertura.

ANO SAFRA AGRÍCOLA: período que vai desde o plantio da cultura até sua colheita.

APÓLICE: documento emitido pela Seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apoderar-se de coisa alheia móvel a qual se tenha a posse ou detenção, sem o consentimento do proprietário e sem a intenção de devolver o bem.

ÁREA SEGURADA: é a área onde está implantada a cultura segurada definida na Apólice de seguro. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

ÁREA SINISTRADA: é a área onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto que possa ter causado danos à cultura segurada. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

ASPECTOS ASG: é o conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho da Allianz em relação aos aspectos climáticos físicos e de transição, bem como os ambientais, sociais e de governança corporativa.

AVISO DE SINISTRO: comunicação formal e obrigatória por parte do Segurado, representante legal ou corretor de seguros habilitado à Seguradora sobre a ocorrência de um sinistro.

BEM SEGURADO: para efeito deste seguro entende-se como bem segurado toda a cultura agrícola devidamente discriminada na Apólice de seguro de propriedade e/ou responsabilidade do Segurado, e que esteja referenciada no texto destas Condições Gerais.

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica para qual é devida a indenização em caso de sinistro, por força de lei ou contrato. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na Apólice, pelo Segurado, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

CARÊNCIA: período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao Seguro contratado.

CHUVA EXCESSIVA: precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, causa elevação do nível de umidade do solo, sem que necessariamente haja uma camada de água visível em sua superfície, a ponto de causar danos à cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, morte da planta ou desprendimento, selamento superficial do solo (desde que com presença de palhada) e danos físicos aos grãos.

CICLO AGRÍCOLA: para fins de seguro, compreende ao período que se inicia com o término da colheita da safra anterior e se estende até a conclusão da colheita da safra atual.

COBERTURA: garantia de proteção contra determinado evento coberto, descrito na Apólice de seguro.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: o conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

CONDIÇÕES E/OU CLÁUSULAS PARTICULARES: cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um Contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e, eventualmente, ampliando ou restringindo a cobertura.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS: combinação das condições de solo e clima, em cada uma das regiões produtivas e que são fundamentais para definir a aptidão e viabilidade de condução de cultivos agrícolas.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, podendo alterar, ampliar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelece as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CORRETOR DE SEGUROS OU INTERMEDIÁRIO: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP, e legalmente autorizado a representar os Segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O corretor é responsável pela orientação das coberturas, obrigações e exclusões no contrato de seguro.

CROQUI DA ÁREA SEGURADA DA PROPRIEDADE: esboço de mapa, com identificação das principais rodovias e/ou estradas vicinais, além de outras informações que auxiliem o acesso à propriedade. Nele contém o desenho do mapa da propriedade contendo a identificação do perímetro da(s) área(s) segurada(s), com indicação de pontos georreferenciados.

CULTURA SEGURADA: cultura implantada na propriedade rural do segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice. Devendo ser contratada para fins de seguro a totalidade da área da cultura.

CUSTO DE PRODUÇÃO: é o investimento técnico-econômico planejado e aplicado às culturas agrônomicas para expressarem seu potencial genético de rendimento ao final do ciclo produtivo em condições edafoclimáticas ideais. Tal investimento compreende sementes, adubo e defensivos. Para todos os fins deste contrato, esse investimento deverá ser convertido e expresso em quilogramas por hectare (kg/ha).

ENCHENTE: processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSSO: documento, emitido pela sociedade Seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ESTANDE: é definida como o número de plantas, a uniformidade fenológica e a altura das plantas. Nos casos de sinistros em que não seja possível identificar a causa da falha de estande (por ausência de vestígios) durante a regulação, a produtividade será ajustada considerando a falta de plantas, conforme a tabela especificada pelas sementeiras.

ESTELIONATO: ato de obter vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

ESTIPULANTE: pessoa física ou jurídica que contrata seguro em nome de terceiros, representando os Segurados perante a Seguradora, podendo, eventualmente, assumir a condição de Beneficiário do seguro, desde que investido desses poderes concedidos pelos Segurados, ficando responsável pela representação dos Segurados perante a Seguradora.

EVENTO: qualquer ocorrência ou acontecimento resultante da mesma causa, tendo como origem um dano involuntário ao Segurado. Danos múltiplos e sucessivos que ocorrerem dentro de 72 (setenta e duas) horas serão considerados um único evento.

EVENTOS COBERTOS: fatos ou acontecimentos possíveis, futuros e incertos, de natureza súbita e imprevisíveis, independente da vontade das partes contratantes do seguro e previstos nas coberturas do seguro.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

FRANQUIA: valor ou percentual definido na Apólice pelo qual o Segurado é responsável em caso de sinistro. A Seguradora indeniza apenas os prejuízos que excedam esse valor.

FRAUDE: obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento.

FURTO QUALIFICADO: subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia com:

- a) destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Entende-se por “obstáculo” o meio material que visa impedir o acesso à coisa, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na própria coisa;
- b) com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- c) com emprego de chave falsa;
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.

FURTO SIMPLES: ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

GARANTIAS: são as obrigações que a Seguradora assume com o Segurado, quando da ocorrência de um evento coberto, previsto nestas Condições Gerais.

GEADA: fenômeno caracterizado pela ocorrência de temperaturas que provocam o congelamento da água nas plantas, causando danos à cultura segurada.

GRANIZO: ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos à cultura segurada.

GREVE: ajuntamento de mais de 03 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

INCÊNDIO: ação do fogo originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

INDENIZAÇÃO: valor pago pela Seguradora, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da Apólice, deduzindo-se a franquia correspondente, quando prevista na Apólice.

INUNDAÇÃO: encobrimento temporário do solo por água, causado pelo transbordamento ou rompimento de represas, lagos, rios ou canais principais de irrigação, com duração suficiente para ocasionar perdas na produção da cultura segurada. Para a finalidade deste seguro, entende-se como **inundação** quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, resultando em quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

A inundação será considerada como **imprevista** se esta não tiver ocorrido em uma área de cultura segurada nos 05 (cinco) anos anteriores à safra segurada e prevista se tiver ocorrido em pelo menos 01 (um) dos últimos cinco anos anteriores à safra.

A inundação será considerada como **inevitável** caso tenha ocorrido alguma vez na área da plantação segurada e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas, mas que não tenham sido suficientes para conter os cursos de água. Esta será considerada **evitável** se, apesar de ter ocorrido anteriormente na área da plantação, o Segurado não tiver construído obras adequadas de contenção ou manejo das águas.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMGA): valor máximo a ser pago pela Seguradora, considerando a soma dos Limites Máximos de Indenização de todas as coberturas contratadas, por ocasião da ocorrência durante a vigência desta Apólice de um determinado evento ou série de eventos garantidos pelas respectivas coberturas contratadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada cobertura contratada, não implicando, entretanto, em reconhecimento, por parte da Seguradora, como prévia determinação do valor real dos bens segurados.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: etapa final de um processo de pagamento ou recusa de um sinistro.

LOCAL DE RISCO: instalações e dependências situadas no mesmo terreno e no endereço informado na Apólice (exceto o próprio terreno, fundações e alicerces).

MOTIM: ação de pessoas com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

NEGLIGÊNCIA: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação.

OBJETO DO SEGURO: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PERDA PARCIAL: perda decorrente de riscos cobertos pelo contrato de seguro, em intensidade que não elimina a viabilidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

PERDA TOTAL: perda decorrente de riscos cobertos pelo contrato de seguro, em intensidade severa o suficiente para tornar inviável a exploração econômica da cultura na unidade segurada, sendo obrigatória a sua eliminação. A perda total também pode ser chamada de indenização integral.

PODA: Prática cultural que, na cultura do café, objetiva a recuperação ou melhoramento do potencial vegetativo e produtivo das plantas. Os tipos de poda que podem ser realizadas são:

- Arranquio: retirada total das plantas mortas do solo;
- Decote: corte da planta a uma altura acima de 1,70m do solo, recomendada para plantas em início de fechamento, quando ainda não perderam a “saia”;

- Decote baixo: corte da planta a uma altura média entre 1,2m e 1,8m acima do solo, recomendada para plantas que precisam de recomposição de sua parte superior;
- Esqueletamento/palitamento: desgalhamento lateral da planta, deixando-se o tronco ou haste principal com os ramos laterais apenas com 30 a 50cm de comprimento; e
- Receita: corte da planta a uma altura de aproximada de 40cm ou 60 cm do solo, sendo recomendada para plantas em estágio adiantado de fechamento, já com intensa perda de “saia”, com corte em bisel ou inclinado.

PREJUÍZO: valor ou danos sofridos aos bens ou interesses do Segurado.

PRÊMIO: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da Apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado.

PRÊMIO LÍQUIDO: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da Apólice sem incidências de encargos e impostos (IOF).

PREPOSTO: é a pessoa física ou jurídica capacitada, indicada pelo Segurado para acompanhar os agrônomos nas inspeções e assinar os laudos técnicos.

PRESCRIÇÃO: perda do direito de propor uma ação, depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

PROPONENTE: é a pessoa física ou jurídica que pretende contratar um seguro mediante solicitação de uma proposta.

PROPOSTA DE SEGURO: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo Estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS): valor ou o percentual expressamente definido no contrato de seguro, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro por risco coberto.

RAIO: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que a passagem de uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO: é a coparticipação proporcional do seguro nos prejuízos sempre que estes, apurados na regulação de sinistro, forem superiores ao Limite Máximo de Indenização.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um aviso de sinistro, comunicado pelo Segurado à Seguradora, para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu eventual enquadramento nas cláusulas e condições da Apólice.

RISCO TOTAL: termo que define a forma de contratação de cobertura em que o Segurado, no momento de sua contratação, estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o LMI do seguro da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente. Neste caso, poderá ocorrer a aplicação da Cláusula de Rateio, arcando o Segurado com parte do prejuízo.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SECA: consiste na precipitação atmosférica insuficiente em cultura não irrigada, por um período prolongado, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá ser futura em relação à contratação, apresentar

como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos frutos e/ou grãos ou morte da planta.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco.

SEGURADORA: pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a funcionar no Brasil como tal e que, mediante recebimento do prêmio, se obriga a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

SINISTRO: ocorrência de evento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízo ao Segurado.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: é o percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou por Secretarias de Agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo. A dedução do desconto referente a este subsídio na Apólice não configura contemplação com este recurso ao Segurado.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

TALHÃO (ITEM/PARCELA/QUADRA/GLEBA): porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, carreadores, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. Também conhecidos como quadras ou glebas, os talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui, mapa georreferenciado e/ou plano de acesso as lavouras, desde que apresentem divisas físicas claras.

TROMBA D'ÁGUA: precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segurada.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA: oscilação atípica da temperatura em um curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural.

VANDALISMO: ato ou efeito de produzir estrago ou destruição de monumentos ou quaisquer bens públicos ou particulares, de atacar coisas belas ou valiosas, com o propósito de arruiná-las.

VÁRZEA: as áreas marginais inundadas periodicamente pelas águas de rios, lagos, igarapés, paranás e furos são denominadas de terreno de várzea. Nem toda área marginal das correntes de água é considerada várzea, pois pode-se encontrar terra firme não inundada pelas cheias do rio. De modo geral, esses terrenos estão dispostos a partir da várzea e sucedem as áreas de baixos níveis.

VENTOS FRIOS: fenômeno climático caracterizado pelo movimento do ar com temperaturas baixas que ocasionem danos, totais ou parciais à cultura segurada semelhantes à Geada.

VIGÊNCIA DO SEGURO: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VISTORIA DE SINISTRO: inspeção efetuada por regulador do sinistro, de modo a verificar e estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro, sua extensão, a apuração da causa, a existência de salvados, critérios a serem adotados na apuração dos prejuízos, orientações ao Segurado.

VISTORIADOR: pessoa indicada pela Seguradora para regular e liquidar um determinado sinistro.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO (ZARC): é o instrumento de política agrícola e gestão de riscos na agricultura publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em

estudo elaborado com o objetivo de minimizar os riscos relacionados aos fenômenos climáticos e permitir a identificação da melhor época para plantio das culturas, para diferentes tipos de solo e ciclos de cultivares.

CLÁUSULA 6. FORMAS DE CONTRATAÇÃO

6.1. Sem prejuízo ao disposto nos demais itens destas Condições Gerais, todas as coberturas deste seguro serão concedidas a Risco Total.

6.2. Se durante a apuração dos prejuízos ficar constatada que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme a fórmula a seguir:

Indenização final (R\$) = Indenização x (Área Informada plantada na Apólice / Área Total plantada)

6.3. Na hipótese de eventual sinistro, se for apurado pela Seguradora que a área plantada é inferior à área segurada declarada na proposta e expressa na Apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

6.4. Em caso de sinistro de perda parcial, se o seguro contratado for inferior ao valor do interesse segurável, o valor da indenização não será objeto de rateio, salvo disposição em contrário, conforme disposto nas cláusulas 6.1 e 6.2 acima.

6.5. A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na Apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do Segurado.

CLÁUSULA 7. ÂMBITO GEOGRÁFICO

7.1. As disposições destas Condições Gerais têm validade para todo território brasileiro.

CLÁUSULA 8. BENS SEGURADOS

8.1. É toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice de seguro.

CLÁUSULA 9. COBERTURA BÁSICA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA

9.1. Comprometida com os princípios ESG, o presente seguro garantirá indenização ao Segurado pelos prejuízos comprovadamente causados à cultura segurada, decorrentes diretamente dos eventos climáticos de **Queda de Granizo (vida da planta granizo)** ou de **Granizo e Geadas (vida da planta granizo e geadas)**, conforme definido na proposta e na Apólice de seguro, que resultem na erradicação ou poda dos pés-de-café segurados, excetuando-se os prejuízos decorrentes dos Riscos Excluídos previstos na Cláusula 12. Riscos Excluídos destas Condições Gerais.

9.2. A cobertura básica fornecida por meio deste contrato de seguro busca ofertar benefícios climáticos físicos e de transição, bem como contribuir para evitar ou mitigar perdas ocasionadas por eventos associados a intempéries frequentes ou severas, ou alterações ambientais de longo prazo, que possam ser relacionadas a mudanças em padrões climáticos. Além disso, incentiva a produção agrícola, o que contribui para o processo de transição para uma economia de baixo carbono, em que a emissão de gases do efeito estufa é reduzida ou compensada, e os mecanismos naturais de captura desses gases são preservados.

9.3. O Segurado deverá optar por uma das coberturas básicas de vida da planta oferecidas (**Queda de Granizo** ou **Granizo e Geadas**), sendo permitida a contratação de apenas uma delas.

9.4. A necessidade de realizar a poda, bem como a definição do tipo de poda a ser aplicado em cada pé-de-café (ou cova), será determinada no momento da elaboração do laudo de inspeção de sinistro, o qual deverá ser obrigatoriamente emitido por um engenheiro agrônomo especialista na cultura de café, devidamente credenciado e autorizado pela Seguradora.

CLÁUSULA 10. COBERTURAS ADICIONAIS

10.1. As coberturas adicionais poderão ser contratadas mediante pagamento de prêmio adicional e **NÃO PODERÃO SER CONTRATADAS ISOLADAMENTE.**

10.2. O cálculo do prejuízo de cada uma das coberturas adicionais será realizado pela multiplicação do percentual de perda de produção da área segurada definido através dos laudos de vistoria, multiplicado pelo Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica.

10.3. Poderá ser aplicada Participação Obrigatória do Segurado (POS) em caso de ocorrência de sinistro.

10.4. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente da respectiva cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE PRODUÇÃO FUTURA

10.5. A Seguradora indenizará o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, pelos prejuízos ocasionados à plantação segurada e que provoquem atraso de produção no ano agrícola subsequente, nos termos destas Condições Gerais, em decorrência de granizo ou granizo e geada, desde que haja necessidade de erradicação ou poda dos pés-de-café segurados, conforme estabelecido na Cobertura Básica, definido na proposta e Apólice de seguro.

10.6. A necessidade de realização da poda, bem como a definição de qual tipo de poda a ser aplicado em cada pé-de-café (ou cova) deverão observar o que for definido para a cobertura básica contratada, conforme previsto no item 9.3 da Cláusula 9. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória destas Condições Gerais.

COBERTURA ADICIONAL PRODUÇÃO - GRANIZO

10.7. A Seguradora indenizará o Segurado, até o Limite Máximo de Indenização, pelas perdas de produção relativas ao ciclo agrícola informado na contratação, decorrentes da morte de plantas e/ou por danos físicos diretos aos ramos e frutos, exclusivamente causadas pela incidência de granizo.

10.8. Esta cobertura é válida somente para as áreas com produção comercial de café prevista para o ciclo agrícola informado na proposta e Apólice/certificado de seguro, de modo que as novas áreas de plantio ou podadas, que serão ou voltarão a ser produtivas somente em ciclos agrícolas posteriores ao informado na contratação do seguro, não serão cobertas através desta cobertura adicional, para este ciclo agrícola informado.

COBERTURA ADICIONAL DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO

10.9. A Seguradora indenizará o Segurado o valor por hectare especificado na proposta e Apólice de seguro, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, referente a lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, desde que, após a realização da vistoria de sinistro, fique comprovado que não há necessidade de realização de poda desta (exceto para a poda “decote”).

10.10. Na ocorrência do evento coberto por esta cobertura adicional, cada área sinistrada será indenizada uma única vez durante a vigência da Apólice.

10.11. Caso o Segurado, até o final do ciclo agrícola informado no ato da contratação, decida pela realização de alguma poda (exceto para a poda “decote”) ou arranquio da lavoura sinistrada e indenizada por esta cobertura adicional, o valor indenizado será descontado da indenização da cobertura básica.

10.12. Esta cobertura, além de garantir a indenização ao Segurado, tem como objetivo incentivar a adoção de medidas de tratamento fitossanitário, visando prevenir ou minimizar perdas atuais e/ou futuras decorrentes de eventos associados a mudanças climáticas frequentes ou severas.

CLÁUSULA 11. BENS NÃO SEGURADOS

11.1. NÃO ESTÃO AMPARADOS PELAS COBERTURAS DESTE SEGURO NENHUM BEM MÓVEL OU FIXO, INSTALADO OU EM OPERAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA, SEJAM ELES: EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS, SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, BENFEITORIAS, INSTALAÇÕES, ANIMAIS VIVOS, TERRAS, OBRAS PARA SUSTENTAÇÃO DE TERRAS, REPRESAMENTO DE ÁGUAS, VIAS DE ACESSO, EXCETO A PRÓPRIA CULTURA SEGURADA E DEVIDAMENTE DESCRITA NA APÓLICE DE SEGURO.

CLÁUSULA 12. RISCOS EXCLUÍDOS

12.1. SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO NA APÓLICE, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE DANOS, DESTRUIÇÃO, PERDAS, AVARIAS, RESPONSABILIDADES OU QUAISQUER CUSTOS, PREJUÍZOS OU DESPESAS QUE TENHAM SIDO DIRETA OU INDIRETAMENTE RESULTANTES, CAUSADOS OU AGRAVADOS POR:

A) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, PRATICADO PELO SEGURADO, PELO BENEFICIÁRIO OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, SALVO O DOLO DO REPRESENTANTE DO SEGURADO OU DO BENEFICIÁRIO EM PREJUÍZO DESSES. NOS SEGUROS CONTRATADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, A EXCLUSÃO APLICA-SE AOS SÓCIOS CONTROLADORES, SEUS DIRIGENTES E ADMINISTRADORES LEGAIS, BENEFICIÁRIOS E SEUS RESPECTIVOS REPRESENTANTES LEGAIS, EMPREGADOS E/OU PRESTADORES DE SERVIÇOS.

B) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE PERDAS COBERTAS POR ESTE SEGURO;

C) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR. PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO NUCLEAR" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTOSSUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.

D) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, INVASÃO, INVASÃO DE TERRA POR MOVIMENTOS SOCIAIS, TUMULTOS POPULARES, DISTÚRBIOS TRABALHISTAS, DESTRUIÇÃO OU REQUISICÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;

E) LUCROS CESSANTES OU DANOS EMERGENTES QUANDO CONSEQUENTES DA PARALISAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO, MESMO QUANDO EM CONSEQUÊNCIA DE QUALQUER EVENTO COBERTO;

F) EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E/OU ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU EM CONLUIO COM TERCEIROS;

G) EXTRAVIO, FURTO, ROUBO E/OU DESVIO DA PRODUÇÃO OU PARTE DELA, ATOS DE VANDALISMO OU MÁ INTENÇÃO, INVASÕES E SAQUES, INCLUSIVE OS OCORRIDOS DURANTE OU APÓS O SINISTRO;

H) CONDUÇÃO DA CULTURA SEGURADA, NO TODO OU EM PARTE, E/OU PODAS REALIZADAS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL,—ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, POPULAÇÃO, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES E/OU MUDAS.;

I) IMPLANTAÇÃO DA CULTURA SEGURADA EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (ZARC), TANTO PARA O PRIMEIRO PLANTIO QUANTO PARA O REPLANTIO. O PLANTIO DA CULTURA E SEU DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO DEVE ESTAR DE ACORDO COM O ESTÁGIO FENOLÓGICO DE LAVOURAS CONDUZIDAS CONFORME O ZARC. CASO OCORRA ATRASO EXCESSIVO NOS ESTÁGIOS DE DESENVOLVIMENTO, EM FUNÇÃO DA DEMORA NA GERMINAÇÃO, DEVIDO A PLANTIO SEM AS CORRETAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, SERÁ ACATADO COMO DESENVOLVIMENTO VEGETATIVO NÃO COERENTE COM O ESPECIFICADO PELO ZARC, O QUE OCASIONARÁ O CANCELAMENTO DA APÓLICE, BEM COMO A NEGATIVA DE SINISTRO, EM VIRTUDE DOS EVENTUAIS PREJUÍZOS CLIMÁTICOS E AMBIENTAIS QUE ESTAS POSSAM CAUSAR;

J) RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A EVENTOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE OU OCORRIDOS APÓS O TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, DA DATA DE CANCELAMENTO OU RESCISÃO; TAMBÉM NÃO SERÃO ACEITOS SINISTROS ABERTOS FORA DO PRAZO PROPOSTO NA CLÁUSULA 21. OCORRÊNCIA DE SINISTRO, O QUE CONFIGURA AVISO INTEMPESTIVO;

K) CULTURA ORGÂNICA;

L) OCORRIDOS AOS BENS SEGURADOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE DE SEGURO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO, E QUE SEJAM DECORRENTES ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DOS EFEITOS DIRETOS DE RISCOS CLIMÁTICOS NÃO CONTRATADOS NA APÓLICE DE SEGURO, QUE POSSAM PRECEDER OU ACOMPANHAR O GRANIZO E/OU GEADA OU SE SEGUIR AO MESMO;

M) PODAS REALIZADAS EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA, DANOS E PREJUÍZOS OCASIONADOS APÓS A COLHEITA, MESMO QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;

N) CULTURAS INTERCALARES OU CONSORCIADAS;

O) INCÊNDIO, QUEDA DE RAIOS, TROMBA D'ÁGUA, SECA, CHUVA EXCESSIVA, VENTOS FORTES E/OU VENTOS FRIOS;

P) GEADA PARA A COBERTURA DE VIDA DA PLANTA, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA;

Q) GEADA PARA A COBERTURA ADICIONAL DE PRODUÇÃO - GRANIZO E ADICIONAL DE TRATAMENTO FITOSSANITÁRIO;

R) DEMORA NA COLHEITA, OCASIONANDO QUEDA DO PRODUTO NO CAMPO, APODRECIMENTO OU AVANÇO EXCESSIVO DO PONTO DE AMADURECIMENTO, SEJA POR MOTIVO CLIMÁTICO OU MECÂNICO, QUE VENHA A DIMINUIR A JANELA DE COLHEITA E, NA AUSÊNCIA DE AÇÕES MITIGADORAS POR PARTE DO SEGURADO (AUMENTO DO RITMO DE COLHEITA), TAIS PERDAS SERÃO MENSURADAS E ACRESCIDAS NA PRODUTIVIDADE FINAL DA ÁREA;

S) COLHEITA OU DESTRUIÇÃO DE PARTE DA ÁREA SEGURADA COM SINISTRO JÁ AVISADO, ANTES QUE A ESTA TENHA SIDO VERIFICADA PELA SEGURADORA OU POR SEUS REPRESENTANTES;

- CASO FIQUE COMPROVADO EM LAUDO DE VISTORIA OU EM QUALQUER OUTRO DOCUMENTO LEVADO À CIÊNCIA DO SEGURADO OU DE SEU REPRESENTANTE, QUE A ÁREA SEGURADA NÃO SE ENCONTRA LIBERADA PARA A COLHEITA E AINDA ASSIM O SEGURADO PROSSEGUIU DELIBERADAMENTE COM A COLHEITA, ERRADICAÇÃO DA LAVOURA OU COM O IMPEDIMENTO DE NOVA VISTORIA À ÁREA, FICARÁ A SEGURADORA LIBERADA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS.

T) TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES, FURACÕES, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, DESLIZAMENTOS DE TERRA, TSUNAMI, EROSÃO, DILÚVIO, OU VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA QUE CAUSE DANOS À CULTURA SEGURADA;

U) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS;

V) SINTOMAS DE DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MACRO OU MICRONUTRIENTES, DEVIDO À MÁ ADUBAÇÃO OU QUALIDADE DO FERTILIZANTE EMPREGADO NA CULTURA SEGURADA, OU AUSÊNCIA DA CORREÇÃO DO SOLO (PH) COM SUA CONSEQUENTE PERDA OU REDUÇÃO DE PRODUÇÃO;

W) AÇÃO PREDATÓRIA DE QUALQUER ANIMAL (POR EXEMPLO: FORMIGAS, CUPINS, INSETOS, AVES, JAVALIS), OU DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO-UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DE CONTROLE DE PRAGAS E/OU DOENÇAS. EXCLUI-SE TAMBÉM A GARANTIA DE INDENIZAÇÃO POR QUAISQUER TIPOS DE DOENÇAS, SEJAM ELAS FÚNGICA, VIRAL, BACTERIANA, PRAGAS OU ERVAS DANINHAS DE ORIGEM CONHECIDA OU DESCONHECIDA. ESTE SEGURO NÃO GARANTE AINDA, A OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS DE ORIGEM BIOLÓGICA OU NÃO-BIOLÓGICA, COM CAUSA NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, CONTROLE DE NEMATÓIDES, PRAGAS, DOENÇAS E ERVAS DANINHAS, MESMO QUE ESTE SEJA PREJUDICADO, DIFICULTADO E/OU IMPOSSIBILITADO PELA OCORRÊNCIA DO EVENTO COBERTO, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

X) UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO UTILIZAÇÃO DE HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, OU QUANDO HOUVER NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E/OU IMPRUDÊNCIA DO SEGURADO OU SEUS EMPREGADOS, OU FOR CONSTATADO O EMPREGO DE INSUMOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS NA CULTURA SEGURADA, CUJA QUALIDADE ESTEJA COMPROMETIDA EM DETRIMENTO DE MAU ACONDICIONAMENTO OU FATORES QUE TENHAM COMPROMETIDO O ESTADO E CARACTERÍSTICA DO PRODUTO;

Y) MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS SOBRE A CULTURA SEGURADA OU QUEDA DE AERONAVES;

Z) NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS TAMBÉM RISCOS NÃO COBERTOS:

(I) SECA, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;

(II) SECA, EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS (POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E OUTROS) QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;

(III) PERDAS POR FITOTOXICIDADE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS QUANDO DA APLICAÇÃO DE PRODUTOS VIA EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO;

(IV) PERDAS OCASIONADAS PELO USO DE ÁGUA DE IRRIGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE;

(V) CONTAMINAÇÃO E/OU SALINIZAÇÃO DE SOLO COMO CONSEQUÊNCIA DO USO INADEQUADO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.

(VI) FALTA DE MANUTENÇÃO DOS DRENOS UTILIZADOS PARA ESCOAR O EXCESSO DE ÁGUA, OU TRANSBORDAMENTOS CAUSADOS POR CANAIS OU SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO EM ÁREA ONDE A OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO SEJA PREVISTA E/OU EVITÁVEL.

AA) RISCOS OCORRIDOS AOS BENS SEGURADOS NOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA APÓLICE/CERTIFICADO DE SEGURO ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO E QUE SEJAM DECORRENTES ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DOS EFEITOS DIRETOS DE RISCOS CLIMÁTICOS NÃO CONTRATADOS NA APÓLICE/CERTIFICADO DE SEGURO, QUE POSSAM PRECEDER OU ACOMPANHAR O GRANIZO E/OU GEADA OU SE SEGUIR AO MESMO;

BB) PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO, AINDA QUE CONSEQUENTE DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE EVENTOS COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO, EXCETO SE CONTRATADA A COBERTURA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM;

CC) PERDAS OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DA COLHEITA SE O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS ESSA ÉPOCA;

DD) QUANDO A SEGURADORA FOR IMPEDIDA OU NÃO TIVER A PERMISSÃO PARA REALIZAR AS INSPEÇÕES OU VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;

EE) OCORRÊNCIA DE INUNDAÇÃO **PREVISTA OU EVITÁVEL**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NA CLÁUSULA 3. DEFINIÇÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;

FF) RUPTURA DE CONTRATO DE COMPRA, PARCERIA OU ARRENDAMENTO, GARANTIA DE ENTREGA DO PRODUTO, RISCOS COMERCIAIS OU VARIAÇÃO DE PREÇOS, MULTAS APLICADAS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS;

GG) SELEÇÃO DE RISCO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, QUANDO CONSTATADO QUE A ÁREA SEGURADA NÃO EQUIVALE A 100% PLANTADA COM A CULTURA SEGURADA NO MESMO LOCAL DE RISCO.

HH) VIOLAÇÃO, OU POTENCIAL VIOLAÇÃO, PELO SEGURADO E/OU EVENTUAIS SÓCIOS OU ACIONISTAS, DIRETORES, EMPREGADOS, AGENTES PREPOSTOS, E OUTRAS PESSOAS QUE VENHAM A AGIR EM SEU NOME, DIRETA E/OU INDIRETAMENTE, DOS DIREITOS HUMANOS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, A QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO EM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS;

II) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, SALVO SE A ATIVIDADE SE ENCONTRAR EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;

JJ) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM TERRA INDÍGENA E/OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS E/OU ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

KK) EMBARGO DE ÁREA TOTAL OU PARCIAL E/OU DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REALIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E/OU PELO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) E/OU POR ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES;

LL) INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À CONDIÇÃO DE ESCRAVO

INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO RESPONSÁVEL PELO REFERIDO REGISTRO, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO;

MM) QUAISQUER BENS OU ATIVIDADES RURAIS SITUADAS EM IMÓVEL TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDO EM FLORESTA PÚBLICA TIPO B, NÃO DESTINADA, REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO;

NN) EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEGURADAS PELA APÓLICE OU NÃO, EM IMÓVEL RURAL QUE NÃO ESTEJA INSCRITO OU CUJA INSCRIÇÃO SE ENCONTRE CANCELADA OU SUSPensa NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, ESTABELECIDO E ADMINISTRADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL;

12.2. NÃO OBSTANTE A QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES GERAIS, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO FORNECERÁ COBERTURA A QUAISQUER PERDAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADES, DANOS, INDENIZAÇÕES, LESÕES, ENFERMIDADES, DOENÇAS, MORTES, PAGAMENTOS MÉDICOS, CUSTOS DE DEFESA, CUSTOS, DESPESAS OU QUALQUER OUTRO VALOR REAL OU ALEGADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA, CONTRIBUINDO SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER SEQUÊNCIA, ORIGINADA DE, CAUSADA POR, DECORRENTE DE, CONTRIBUÍDA POR, RESULTANTE DE, OU DE OUTRA FORMA EM CONEXÃO COM UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL OU O MEDO OU AMEAÇA (SEJA REAL OU PERCEBIDA) DE UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMIA E EPIDEMIA; A AUSÊNCIA DE COBERTURA A QUE SE REFERE ESTA CLÁUSULA, DECORRERÁ, INCLUSIVE, EM CASO DE ORDEM ESTATAL, DE QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO OU NÃO, QUE DETERMINOU O FECHAMENTO, SENDO ELE TOTAL OU PARCIAL, OU FUNCIONAMENTO POR UM PERÍODO REDUZIDO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SURTO, DOENÇA TRANSMISSÍVEL, PANDEMIA, ENDEMIA E EPIDEMIA;

(I) ESTA CLÁUSULA SE APLICA A TODAS AS COBERTURAS E EXTENSÕES DE COBERTURAS CONTRATADAS NA APÓLICE;

(II) PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, PERDA, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADE, DANO, COMPENSAÇÃO, LESÃO, ENFERMIDADE, DOENÇA, MORTE, PAGAMENTO MÉDICO, CUSTO DE DEFESA, CUSTO, DESPESA OU QUALQUER OUTRO VALOR, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A, QUALQUER CUSTO PARA LIMPAR, DESINTOXICAR, REMOVER, MONITORAR OU TESTAR:

- UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, UMA DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMIA E EPIDEMIA; OU
- DE QUALQUER PROPRIEDADE SEGURADA NOS TERMOS DESTA APÓLICE QUE SEJA OU POSSA SER AFETADA EM VIRTUDE DE CONTAMINAÇÃO POR UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL.

(III) CONFORME USADO NESTE DOCUMENTO, UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL SIGNIFICA QUALQUER DOENÇA QUE PODE SER TRANSMITIDA POR MEIO DE QUALQUER SUBSTÂNCIA OU AGENTE DE QUALQUER ORGANISMO PARA OUTRO ORGANISMO ONDE:

- A SUBSTÂNCIA OU AGENTE INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A UM VÍRUS, BACTÉRIA, PARASITA OU OUTRO ORGANISMO OU, AINDA, QUALQUER VARIAÇÃO DOS MESMOS, SEJA CONSIDERADO VIVO OU NÃO;
- O MÉTODO DE TRANSMISSÃO, SEJA DIRETA OU INDIRETA, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A TRANSMISSÃO AEROTRANSPORTADA, TRANSMISSÃO DE FLUIDOS CORPORAIS, TRANSMISSÃO DE OU PARA QUALQUER SUPERFÍCIE OU OBJETO, SÓLIDO, LÍQUIDO OU GÁS OU ENTRE ORGANISMOS; E

- A DOENÇA, SUBSTÂNCIA OU AGENTE PODE CAUSAR OU AMEAÇAR LESÕES CORPORAIS, DOENÇAS, PERTURBAÇÕES EMOCIONAIS, DANOS À SAÚDE HUMANA, BEM-ESTAR HUMANO OU DANOS À PROPRIEDADE;

CLÁUSULA 13. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

13.1. O Segurado deverá fixar o Limite Máximo de Indenização para cada item/talhão contratado, de acordo com suas necessidades e valores de mercado, respeitando os limites de aceitação deste plano de seguro. Esses valores serão discriminados na especificação da apólice e representarão a responsabilidade máxima por sinistro a cargo da Seguradora. O Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

13.2. Será considerada como Limite Máximo de Indenização, a multiplicação entre o custo médio de implantação e manutenção anual de uma cova de café (em R\$/cova plantada de café) pelo número de covas existentes na propriedade (unidade), calculado conforme abaixo:

$$\text{LMI vida da planta} = \text{Valor da cova} \times \text{Nº de covas}$$

onde:

LMI vida da planta = Limite Máximo de Indenização em (R\$)

Valor da cova = valor do custo médio de implantação e manutenção anual de uma cova de café, em reais, por cova.

Nº de covas = Nº de covas de café plantadas na propriedade segurada, em unidades.

13.2.1. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse segurável, ressalvadas na legislação vigente.

13.2.2. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse seja superior.

13.3. O valor do custo médio de implantação e manutenção anual de uma cova de café deverá ser igual ou próximo ao valor do custeio direto calculado para realização desta operação, com teto definido pela Seguradora.

a) Entende-se como “custo médio de implantação e manutenção anual” o levantamento dos gastos necessários à aquisição de mudas e outros insumos, bem como os gastos anuais previstos com a execução dos trabalhos culturais, sem a inclusão de gastos administrativos e/ou compra de equipamentos.

13.4. Cobertura adicional de perda de produção futura

13.4.1. O Limite Máximo de Indenização das coberturas básicas de vida da planta é definido pelo resultado da multiplicação do LMI contratado para a cobertura básica vida da planta pelo número de covas existentes na propriedade (unidade), calculado conforme abaixo:

$$\text{LMI adicional perda de produção futura} = \% \text{ LMI vida da planta}$$

Onde:

% LMI Vida da Planta = percentual do LMI da cobertura de vida da planta, pré-definido pela Seguradora no ato da contratação do seguro.

13.5. Cobertura adicional de produção – granizo

13.5.1. O limite máximo de indenização da cobertura adicional de produção - granizo é definido pelo resultado da multiplicação da área plantada (ha) pelo valor da produção (R\$/ha) informado no momento da contratação do seguro, calculado conforme abaixo:

$$\text{LMI produção – granizo} = \text{Área} \times \text{Valor da produção}$$

Onde:

Área = Área total plantada da cultura segurada na propriedade rural, expresso em hectares e constante na proposta e Apólice/certificado de seguro.

Valor da produção = Valor da produção informado pelo Segurado, expresso em reais por hectare, com teto definido pela Seguradora.

13.6. Cobertura adicional de tratamento fitossanitário

13.6.1. O Limite Máximo de Indenização da cobertura adicional de tratamento fitossanitário é definido pelo resultado da multiplicação da área segurada (em hectares) pelo valor definido na proposta e Apólice/certificado de seguro como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário (em R\$/ha), calculado conforme abaixo:

$$\text{LMI tratamento fitossanitário} = \text{Área} \times \text{Valor do tratamento}$$

Onde:

Área = Área total plantada da cultura segurada na propriedade rural, expresso em hectares e constante da proposta e Apólice/certificado de seguro.

Valor do tratamento = Valor pré-definido como ajuda de custo para tratamento fitossanitário, expresso em reais por hectare e constante da proposta e Apólice/certificado de seguro.

CLÁUSULA 14. INSPEÇÃO DE RISCO

14.1. A Seguradora, ou quem esta indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reserva o direito de proceder antes da aceitação do risco e durante a vigência do contrato, inspeções, sejam elas realizadas de forma física ou remotamente através do uso de ferramentas via satélite, dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se o Segurado a facilitar à Seguradora, ou aos seus representantes ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhe as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

14.2. Correm por conta da Seguradora todas as despesas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder do interessado.

14.3. No caso de o Segurado impedir que se realizem as inspeções ou se ele não prestar as informações solicitadas, a Seguradora ficará isenta do cumprimento das obrigações previstas neste contrato de seguro, conforme previsto no item 30.3. da Cláusula 30. Perda de Direito das Condições Gerais.

14.4. O Segurado deverá assistir pessoalmente ou através de seu preposto, as inspeções realizadas pela Seguradora, atestando através de sua assinatura ou de seu representante, a comprovação de sua presença e concordância das informações preenchidas pelo perito.

14.5. No caso de ausência do Segurado, ou de seu representante durante as inspeções realizadas, a ausência de manifestação formal no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do laudo final pela Seguradora, presumir-se-á concordância tácita à conclusão do perito contida no laudo técnico.

14.6. Caso o Segurado discorde das informações preenchidas pelos agrônomos credenciados pela Seguradora nos laudos técnicos, deverá manifestá-la formalmente, no verso do próprio do laudo ou por qualquer outro meio formal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da comunicação formal do laudo final pela Seguradora, detalhando os motivos de sua desaprovação.

14.6.1. Nessa situação, será indicado outro agrônomo para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre Seguradora e Segurado, devendo ele se pronunciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação.

14.7. Caso ainda não exista consenso, será eleito um terceiro agrônomo de escolha do Segurado, e os três agrônomos trabalharão em conjunto e resolverão, por maioria dos votos, as questões em discordância.

14.8. Em consequência da inspeção dos bens segurados, com a concordância recíproca das partes contratantes, e mediante notificação prévia ao Segurado ou ao seu representante legal, fica reservado à Seguradora o direito de:

a) cancelar a cobertura ou a Apólice com a retenção do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*;

b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo franquias e/ou participação do Segurado;

c) a qualquer momento da vigência da Apólice suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação. Nesse caso, o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa será devolvido ao Segurado na base *pro-rata temporis*, atualizado conforme disposto na Cláusula 32. Correção de Valores, destas Condições Gerais.

14.9. A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo Segurado.

14.10. A simples realização de inspeção prévia, não acarreta a presunção da Seguradora de eventual vício não aparente do bem segurado.

14.11. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização de inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula 30. Perda de Direitos, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 15. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

15.1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de Seguro assinada pelo proponente, Seguradora, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado (O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato seguro). A proposta escrita, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante da Apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

15.2. Na análise prévia do risco e durante toda a vigência da Apólice, serão considerados os aspectos ASG relevantes para cobertura dos riscos contratados por meio deste contrato de seguro, especialmente, mas não se limitando à verificação de atendimento das políticas, tecnologias ou práticas informadas durante a contratação, que visem benefícios climáticos físicos e ambientais, além da integral observância às regras de zoneamento agrícola, sob pena de perda de direito à indenização, conforme previsto na Cláusula 12. Riscos Excluídos, destas Condições Gerais.

15.3. Recebida a proposta, a Seguradora terá o prazo máximo de até 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita. Considera-se igualmente aceita a

proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela Seguradora. Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a Seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

15.3.1. O envio e/ou notificação de disponibilização da Apólice com orientações de como acessá-la dentro do prazo estipulado no item 15.3. também substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela Seguradora.

15.3.2. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, concederá cobertura provisória durante o período de análise do risco previsto no item 15.3.

15.4. Para os casos em que a análise da aceitação do seguro seja maior do que 15 (quinze) dias, a Seguradora exigirá do proponente a confirmação de manutenção de interesse e autorização expressa para efetuar a cobrança do prêmio do seguro, que poderá ser feita de forma física ou por meios digitais. O pagamento espontâneo do seguro será reconhecido como manifestação de interesse.

15.5. Deverão constar na proposta de seguro todos os elementos essenciais à análise e aceitação do risco, bem como, de modo exato e completo:

a) a área a ser segurada, que deve corresponder à área total plantada de café na propriedade (em hectares), separada por idade de plantio (em anos) e variedade;

b) o espaçamento de plantio (m x m);

c) o custo médio de implantação e manutenção por cova de café (R\$ / cova);

d) o valor da produção contratado (R\$/ha);

e) o valor do tratamento fitossanitário contratado (R\$/ha);

f) o número de covas que formam a área plantada a ser segurada, separados através da idade dos pés, em anos e variedades;

g) o ciclo agrícola, que será a base para cobertura adicional de Produção - Granizo;

h) um croqui com a localização da plantação a ser segurada, identificando a área plantada com suas subdivisões (talhões/quadras/glebas) idade, roteiro de acesso indicando distâncias, além do nome da propriedade rural, bairro, município, estado e pontos de referência (pontes, lagos, rios, estradas, matas, benfeitorias, entre outros) e outros dados que se façam necessários para sua perfeita identificação.

15.6. A Seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar, ocasião em que o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão das exigências.

15.7. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa. Não havendo manifestação da Seguradora dentro do prazo previsto no item 15.3, o risco estará automaticamente aceito.

15.8. O envio e/ou disponibilização da Apólice ou do endosso com orientações de como acessá-los será feita em até 30 (trinta), dias, a partir da data de aceitação da proposta, podendo ser realizada por meio físico ou digital.

15.9. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

15.10. A cobrança de prêmio do seguro será realizada pela Seguradora somente após a emissão da Apólice, de modo que não haverá valores a serem restituídos ao Segurado antes do aceite do risco, exceto nos casos que forem concedidas coberturas provisórias, conforme definido pelo item 15.6 onde há a possibilidade de haver restituição de valores eventualmente pagos.

15.11. Caso a aceitação da proposta de seguro dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no item 15.3 será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

15.12. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, realizará cobrança relacionada à emissão de documentos contratuais, recuperação e acompanhamento de créditos, manutenção de cadastros ou outros custos administrativos, separadamente do prêmio comercial.

15.13. A Seguradora poderá emitir uma única apólice vinculada a mais de um plano de seguro.

15.14. Ainda que o risco seja tecnicamente passível de aceitação, a Allianz não estabelece, ou mantém, relações comerciais com pessoa física ou jurídica, que tenha violado direitos humanos, ou seja uma potencial violadora dos mesmos.

15.15. Se, após a aceitação do Seguro for comprovado que a cultura, objeto da referida apólice/certificado de seguro, sofreu danos por granizo e/ou geada anteriormente à solicitação do seguro, sem que tal fato tenha sido declarado na proposta de seguro, o contrato será considerado nulo e o Segurado não terá direito nenhum à indenização, nem à devolução do prêmio pago à Seguradora.

15.16. Se, após a ocorrência de um ou mais danos nas culturas seguradas cobertas pelo seguro devidamente identificados pela Seguradora, alguma parte da plantação segurada for novamente danificada por granizo e/ou geada, estimar-se-á o dano total do conjunto, sem levar em consideração a estimativa do dano ou dos danos anteriores e, se por este ou estes, o Segurado já houver sido indenizado, esta será deduzida do valor da indenização a ser efetuada de acordo com a última avaliação.

15.17. O Segurado está ciente de que a Seguradora, de boa-fé, acredita nas informações por ele prestadas. Assim, a ausência de fiscalização e/ou vistoria por parte da Seguradora não ilide o Segurado da obrigação de prestar informações corretas e precisas acerca do risco e interesse segurados e nem poderá ser utilizada para fins de mitigação de sua responsabilidade.

CLÁUSULA 16. VIGÊNCIA DO SEGURO

16.1. O seguro terá seu início de vigência às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado na Apólice de seguro, e final de vigência como regra, ocorrerá às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do dia previsto na Apólice de seguro.

16.2. A data de início de vigência da proposta será a efetiva data de aceitação do seguro pela Seguradora ou a data da emissão da Apólice ou a data da aceitação tácita da proposta prevista no item 15.3, podendo, ainda, ser negociada uma data futura entre as partes.

16.3. O término de vigência da cobertura deste seguro se dará nos seguintes termos, para:

a) A cobertura básica de vida planta, cobertura adicional de perda de produção futura e cobertura adicional de tratamento fitossanitário: com o fim de vigência da Apólice, data esta constante na proposta e Apólice/certificado de seguro.

b) A cobertura adicional de produção – granizo: com a finalização da colheita da produção referente ao ciclo agrícola informado no ato da contratação, sendo a data máxima de cobertura o dia 15/08 (para café conilon) ou 15/09 (para café Arábica) do ano seguinte à data de início de formação dos frutos.

CLÁUSULA 17. CARÊNCIA DO SEGURO

17.1. Eventos ocorridos durante o período de carência da Apólice não estarão cobertos por este seguro.

17.2. O período de carência para as coberturas de Granizo será de 6 (seis) dias completos e, de 15 (quinze) dias completos, para a cobertura de Geada, ambos contados a partir do início de vigência do contrato de seguro. Para a cobertura de produção - granizo, também serão aplicadas outras carências, conforme abaixo:

a) Caso a colheita dos frutos, cuja formação tenha se iniciado no ciclo agrícola anterior ao informado no momento da contratação do seguro, ainda não tenha sido concluída, o início de cobertura para o ciclo agrícola contratado será prorrogado até a finalização total dessa colheita, observada a carência prevista.

b) Plantações com idade inferior a 2 (dois) anos, contados a partir da data de implantação das mudas no solo.

c) No caso de realização de podas para renovação e recondução da lavoura que resultem em perda de produção, deverão ser respeitados os seguintes períodos, conforme o tipo de poda:

Tipo de Poda	Período de Exclusão de Cobertura (Carência)
Recepa	02 (dois) anos após a poda
Esqueletamento/Decote baixo	01 (um) ano após a poda
Decote Alto	Sem Carência

CLÁUSULA 18. RENOVAÇÃO DO SEGURO

18.1. Não haverá renovação automática neste plano de seguro. Antes do final de vigência da Apólice, o Segurado deverá preencher uma nova proposta de seguro. A solicitação da renovação do contrato de seguro não isenta o Segurado quanto a uma nova análise do risco para aceitação do contrato pela Seguradora, podendo a Seguradora solicitar inspeção de risco.

CLÁUSULA 19. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO

19.1. Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em moeda corrente nacional. O pagamento do prêmio poderá ser realizado em parcela única ou fracionada conforme previsto na Apólice ou endosso, em qualquer um dos casos, não haverá cobrança de valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento por parte da Seguradora.

19.2. As alterações ocorridas durante a vigência da Apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar cobrança adicional de prêmio.

19.2.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso para alteração do limite da garantia contratualmente previsto ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio quando couber.

19.3. O pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas deve ser efetuado até o vencimento estipulado no documento de cobrança. Quando o vencimento cair em um dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente.

19.4. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao Segurado ou seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

19.5. Configurada a inadimplência do Segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, implicará no cancelamento automático da Apólice.

19.6. Configurada a inadimplência do Segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a cobertura será suspensa após o prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo do recebimento do prêmio pela Seguradora. Para tanto, o Segurado será notificado, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a regularização do pagamento do prêmio em atraso.

19.7. A notificação será feita pela Seguradora por qualquer meio que comprove o seu recebimento pelo Segurado e ainda conterà as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a cobertura, e que, não havendo a regularização do pagamento, a Seguradora ficará isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização de sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

19.8. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias terá início na data da não entrega da notificação.

19.9. Efetuado o pagamento do prêmio em atraso, acrescido dos encargos contratualmente previstos, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.

19.10. Respeitado o prazo previsto na Cláusula 19.6. acima, a vigência da Apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir:

TABELA 1. PRAZO CURTO

Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365
20	30/365
27	45/365
30	60/365
37	75/365
40	90/365
46	105/365
50	120/365
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

19.11. Para percentuais não previstos na Tabela de Prazo Curto acima, serão utilizados percentuais imediatamente superiores.

19.12. A Seguradora informará ao Segurado ao seu representante legal ou corretor de seguros, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da Apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da Tabela de Prazo Curto.

19.13. O cancelamento da Apólice e/ou de seus endossos, exceto quando se tratar de atraso no pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela do prêmio, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da cobertura. O cancelamento isenta a Seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir desta data.

19.14. Ao identificar a falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio, exceto a primeira (no caso de prêmio fracionado) ou a parcela única, a Seguradora, poderá, mediante concordância recíproca, realizar o ajuste proporcional do Limite Máximo de Indenização com base no valor efetivamente pago, alterar a data de término da vigência da cobertura. O novo Limite Máximo de Indenização da Apólice ou de qualquer endosso será informado pela Seguradora, por meio de comunicação escrita.

19.15. Após o envio da notificação prévia ao segurado concedendo o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para regularização do pagamento sem que o mesmo tenha sido realizado, a Apólice será cancelada após 30 (trinta) dias, com a redução proporcional de vigência de acordo com a Tabela de Curto Prazo. Caso o Segurado retome o pagamento das parcelas vencidas dentro do prazo estabelecido com a respectiva correção monetária, juros e multa, a vigência da apólice será reestabelecida.

19.16. Se após o envio da notificação prévia e da concessão do prazo mínimo de 15 (quinze) dias para regularização da parcela vincenda, este não for realizado e a vigência da Apólice ajustada houver expirado ou no caso de fracionamento em que a aplicação da Tabela de Prazo Curto não resulte em alteração da vigência da cobertura, a Apólice e/ou seus serão cancelados em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

19.17. Na antecipação do pagamento do prêmio total ou parcialmente fracionado, ocorrerá redução proporcional dos juros pactuados, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da Apólice ou endosso.

19.18. O direito à indenização não ficará prejudicado quando o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que o tenha sido efetuado até a data de vencimento estipulado.

19.19. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluído os juros de fracionamento.

19.20. Fica acordado que, se por qualquer motivo, a subvenção federal e/ou estadual, não for liberada no prazo contratualmente estabelecido pelo governo federal e/ou estadual, seja por não ser elegível pelo programa de subvenção ao prêmio do seguro rural ou por ausência, ou insuficiência de recursos orçamentários para a cultura/atividade produtiva segurada, o Segurado será responsável por pagar o prêmio remanescente devido, não subsidiado. Configurada a inadimplência do Segurado em relação ao pagamento deste prêmio, implicará na redução do Limite Máximo de Indenização proporcionalmente ao prêmio pago, conforme Cláusula 19. Pagamento do Prêmio do Seguro.

CLÁUSULA 20. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20.1. O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, CONFORME DISPOSTO NA CLÁUSULA 30 PERDA DE DIREITOS, DEVEM:

- A) FORNECER AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E À FIXAÇÃO DA TAXA PARA CÁLCULO DO VALOR DO PRÊMIO, DE ACORDO COM O QUESTIONÁRIO DE RISCO SUBMETIDO PELA SEGURADORA;
- B) COMUNICAR À SEGURADORA, TÃO LOGO SAIBA, QUALQUER FATO SUSCETÍVEL DE AGRAVAR O RISCO COBERTO E EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES E ASPECTOS ASG BEM COMO OBSERVAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NA CLÁUSULA 39. ALTERAÇÃO/AGRAVAMENTO DO RISCO, DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;
- C) RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS NA CONDUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS, ABSTENDO-SE DE PRATICAR QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA APÓLICE;
- D) TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS PARA EVITAR OU MINORAR OS EFEITOS DO SINISTRO, DESDE QUE NÃO COLOQUE EM PERIGO INTERESSES RELEVANTES DO SEGURADO, DO BENEFICIÁRIO OU DE TERCEIROS, OU QUE NÃO IMPLIQUEM SACRIFÍCIO ACIMA DO RAZOÁVEL;
- E) COMUNICAR PRONTAMENTE À SEGURADORA, POR QUALQUER MEIO IDÔNEO, A OCORRÊNCIA DO SINISTRO, FORNECENDO AS SEGUINTE INFORMAÇÕES: DATA, HORA, LOCAL, BENS SINISTRADOS, ESTIMATIVA E CAUSAS PROVÁVEIS DO SINISTRO, BEM COMO SEGUIR SUAS INSTRUÇÕES PARA A CONTENÇÃO OU O SALVAMENTO;
- F) PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS RELACIONADAS AO SINISTRO SEMPRE QUE QUESTIONADO, A FIM DE COMPROVAR A ORIGEM DAS PERDAS, RESPEITANDO OS PRAZOS PREVISTOS NA CLAUSULA 21. OCORRÊNCIA DE SINISTRO;
- G) FACULTAR À SEGURADORA A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E OUTRAS QUE SE DEMONSTRAREM NECESSÁRIAS, PARA A PLENA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, TENDO O DIREITO DE INTERVIR PARA OBTER OS ESCLARECIMENTOS QUE SEJAM DE SEU INTERESSE;
- H) PRESTAR TODA COLABORAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA, FORNECENDO INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA REALIZAÇÃO DAS INSPEÇÕES DE ACEITAÇÃO, DE MONITORAMENTO OU AINDA, PEDIDOS DA SEGURADORA OU DE AUTORIDADES COMPETENTES PARA ELUCIDAÇÃO DO FATO QUE DEU ORIGEM A EVENTUAL SINISTRO. CASO O SEGURADO NÃO PUDER OU NÃO COLABORAR COM O QUE LHE FOR REQUISITADO, OU NÃO DESIGNAR UM REPRESENTANTE PARA FAZÊ-LO, ESTE DECLARA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA DESDE JÁ QUE O(S) INSPETOR(ES) DESIGNADO(S) PELA SEGURADORA PODERÃO PRATICÁ-LAS COM A INTERVENÇÃO DE TESTEMUNHAS;
- I) NÃO MODIFICAR O LOCAL DO SINISTRO, BEM COMO NÃO DESTRUIR, COLHER OU ALTERAR ELEMENTOS RELACIONADOS AO SINISTRO ATÉ QUE A SEGURADORA TENHA FEITO UMA AVALIAÇÃO DE CADA ÁREA SEGURADA E DÊ SEU CONSENTIMENTO POR ESCRITO;
- J) COMUNICAR AO DEPARTAMENTO DE SINISTROS DESTA SEGURADORA, TÃO LOGO TENHA CONHECIMENTO, DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER EVENTUAL RECLAMAÇÃO JUDICIAL DE TERCEIROS CONTRA SI, QUE POSSAM VIR A TER QUALQUER TIPO DE ENVOLVIMENTO COM A APÓLICE;
- K) DAR CIÊNCIA À SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO OU DA RESCISÃO DE QUALQUER OUTRO SEGURO, REFERENTE AOS MESMOS RISCOS PREVISTOS NA APÓLICE;
- L) NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, OU DE CANCELAMENTO DA APÓLICE, DISPONIBILIZAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS;

- M) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE ANIMAIS NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA;
- N) CONDUZIR A LAVOURA DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES/MUDAS EMPREGADAS NA ÉPOCA DE PLANTIO E ZONEAMENTO AGRÍCOLA, ASSIM COMO O EMPREGO ADEQUADO DOS TRATOS CULTURAIS E FITOSSANITÁRIOS;
- O) SEGURAR TODA A ÁREA PLANTADA DE MESMA CULTURA DENTRO DE SUA PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE, CONFORME DESCRITO NA APÓLICE DE SEGURO;
- P) O SEGURADO SE OBRIGA A NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEJA SEGURADA POR ESTA APÓLICE OU NÃO, EM APAS – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (EXCETO SE HOUVER APROVAÇÃO OFICIAL CONSTANTE EM PLANO DE MANEJO OU PELO GESTOR DA APA), UNC – UNIDADES NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO; OU EM QUALQUER ÁREA RESTRITA, PROTEGIDA OU EMBARGADA, CONFORME O CNUC - CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, O ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; OU AINDA EM ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRA INDÍGENA OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS, CONFORME DETERMINADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; E AINDA NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E COMERCIAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU NORMAS INFRALEGAIS AMBIENTAIS VIGENTES, AINDA QUE ESTE FATO NÃO REPRESENTE AGRAVAMENTO AO RISCO SEGURADO PELA APÓLICE;
- Q) O SEGURADO SE OBRIGA A NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEJA SEGURADA PELA APÓLICE OU NÃO, EM IMÓVEL TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDO EM FLORESTA PÚBLICA TIPO B, NÃO DESTINADA, REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE FLORESTAS PÚBLICAS DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO;
- R) EXERCER ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEGURADAS PELA APÓLICE OU NÃO, EM IMÓVEL RURAL QUE ESTEJA INSCRITO OU CUJA INSCRIÇÃO NÃO SE ENCONTRE CANCELADA OU SUSPensa NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR, ESTABELECIDO E ADMINISTRADO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL;

CLÁUSULA 21. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

21.1. O Segurado, ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento coberto pela Apólice que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo qualquer meio idôneo, bem como seguir suas instruções para a contenção ou salvamento, respeitando o prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a partir do conhecimento do fato, para as coberturas de geada e granizo.

21.1.1. Ainda que o evento ocorra durante a colheita, esta deverá ser imediatamente interrompida, e o Segurado deverá adotar todas as providências que estiverem ao seu alcance a fim de minimizar as consequências dos eventos mencionados acima.

21.2. Fica entendido e acordado que, entre o prazo do aviso de sinistro e a vistoria, o Segurado não poderá realizar a colheita/poda ou medidas profiláticas sem autorização prévia por escrito da Seguradora, acarretando a perda do direito à indenização. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita/poda.

21.3. O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total.

21.4. Os sinistros ocorridos somente serão objeto de apreciação pela Seguradora quando decorrerem de eventos cobertos e quando forem mantidas intactas as áreas/covas atingidas pelo(s) evento(s).

21.5. Após o recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado da última data entre (i) a data de realização da vistoria final, conforme indicado no item “b”, da Cláusula 21.7. destas Condições Gerais, quando houver, que sirva de base para a regulação dos sinistros, ou (ii) a data de entrega dos seguintes documentos, pelo segurado:

- a) comprovante de residência;
- b) cópia do RG e CPF;
- c) formulário unificado para indenização, conforme beneficiário da Apólice - pessoa física ou jurídica (que será enviado por e-mail para preenchimento);
- d) estatuto ou contrato social (somente para pessoa jurídica);
- e) em caso de arrendamento, contrato formal de cessão da área;
- f) a primeira via das notas fiscais defertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada.

21.5.1. Caso as notas enviadas possuam valores superiores devido a área plantada ser maior que a segurada, será feito um proporcional durante a regulação de sinistro com base na avaliação tecnológica utilizada na propriedade.

21.6. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar documentação ou informação complementar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 1 (uma) única vez, quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, reiniciando a contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

21.7. Para realização da vistoria menciona no item (i) da cláusula 21.5 acima, a Seguradora enviará o perito no prazo máximo de:

a) para Vistoria Preliminar: 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro. Esta vistoria destina-se à verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, de modo que o perito verificará a sua intensidade e/ou possíveis efeitos deste evento. Para a cobertura adicional de produção - granizo, avaliará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, com o objetivo de agendamento do período para regulação do sinistro.

b) para Vistoria Final: o agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o Segurado. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

21.7.1. Havendo a impossibilidade por força maior de cumprimento dos prazos estipulados nos itens “a” e “b” acima, a Seguradora poderá, em comum acordo com o Segurado, estipular um novo prazo para agendamento das vistorias.

21.8. Para as coberturas básica de vida da planta e adicional de perda de produção futura é obrigatória à realização das podas definidas nas vistorias realizadas pela Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados após a finalização da colheita do ciclo agrícola informado na contratação.

21.8.1. Caso o segurado não realize as podas necessárias, o pagamento do sinistro ficará suspenso até que estas sejam realizadas.

21.8.2. Na ocorrência um novo sinistro antes da realização das podas recomendadas nas vistorias que, por opção do Segurado não foram efetuadas por ele, o valor da indenização será reduzido proporcionalmente, considerando o impacto da não realização das podas na extensão dos danos.

21.9. Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes nos Laudos de Danos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada e que deverão conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

21.9.1. Para todas as coberturas:

- a) área total da plantação segurada e área sinistrada;
- b) croqui detalhado indicando a localização das parcelas/talhões/quadras/glebas, com a área existente e a área sinistrada;
- c) número de pés-de-café ou covas atingidas pelo(s) evento(s), quantificados em separado por ano de plantio, evento ocorrido e tipo de poda a ser realizada;
- d) estágio de desenvolvimento da cultura na data do sinistro;

21.10. Para a cobertura adicional de perda de produção - granizo serão necessárias também as informações colocadas abaixo:

- a) produção antes ou durante a colheita;
- b) percentual de redução de produção decorrente de risco não coberto pelo seguro, se houver;
- c) percentual do prejuízo apurado referente à redução de produção em decorrência de evento coberto;

21.11. Caso o Segurado tenha detalhado na proposta de seguro a subdivisão das parcelas/talhões/quadras/glebas existentes na área segurada de forma incorreta, de forma que as vistorias de campo (prévias e/ou de sinistro) realizadas pela Seguradora constatem uma subdivisão distinta da colocada na proposta, será considerada como correta, para efeitos de regulação de sinistro, a subdivisão/detalhamento verificado pela(s) vistoria(s) de campo realizada(s) pela Seguradora.

21.12. A Seguradora se reserva ao direito de demandar vistoria para a coleta de análise de solo a qualquer momento da regulação do sinistro, ainda que posterior à vigência da apólice. O impedimento desse procedimento por parte do Segurado caracterizará perda de direito de qualquer prejuízo reclamado. Neste caso o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando a partir da emissão do resultado da análise de solo coletada e cujas exigências foram integralmente cumpridas.

21.13. Fica entendido e acordado que para áreas sem limitação física, será adotado no momento da regulação de sinistro toda a área pertencente aquele Segurado, fazendo-se a regulação por média entre a área segurada e não-segurada.

21.14. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento da indenização pela Seguradora.

21.15. Caso o processo de regulação fique parado por mais de 30 (trinta) dias sem que o segurado tenha realizado a entrega completa da documentação pendente, o processo será encerrado sem indenização e o prazo prescricional voltará a correr. O pedido de indenização poderá ser reaberto a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, desde que, seja realizada a entrega completa da documentação pendente.

21.16. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização, podendo o prazo ser suspenso 1 (uma) única vez quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente reiniciando

sua contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

21.17. O não pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias implicará aplicação de juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir da data de término da colheita, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica e conforme previsto na Cláusula 32. Correção de Valores.

21.18. O valor do prejuízo apurado na regulação do sinistro e formalizado ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificado, salvo se a Seguradora tomar conhecimento de algum fato novo em relação ao sinistro ocorrido.

21.19. O relatório de regulação e liquidação de sinistro é um documento comum às partes, cabendo à Seguradora entregar aos interessados os documentos da regulação e liquidação do sinistro, em caso de negativa, total ou parcial, da cobertura do sinistro, exceto documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

21.20. A recusa da cobertura do sinistro expressa e motivada ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificada, salvo se a Seguradora tiver conhecimento de algum fato novo depois da recusa em relação ao sinistro ocorrido.

21.21. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias.

21.22. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o Segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias.

21.23. Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais.

21.24. Em caso de regulação por área total, caso a Seguradora seja impedida de fazer a amostragem de determinado gleba/talhão, ou ainda em caso de desistência do Segurado, será considerado para esta referida área a produtividade estimada estabelecida na Apólice.

21.25. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, deverão ser aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto.

CLÁUSULA 22. SALVADOS

22.1. Ocorrido o sinistro que atinja a cultura segurada descrita na Apólice de seguro, o Segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, sempre sob recomendação da Seguradora.

CLÁUSULA 23. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

23.1. Efetuado o pagamento da Indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por qualquer razão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido, obrigando-se o Segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação e respondendo aos prejuízos que causar à Seguradora.

23.2. O Segurado deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir esses direitos à Seguradora, inclusive em relação ao fornecimento e acesso a quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento, pela Seguradora, de ação judicial em nome do Segurado.

23.3. Salvo em caso de culpa não grave, a Sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário, empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.

23.4. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pela Cláusula 23.3 acima, contra a seguradora que o garantir.

23.5. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar esse direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência dela.

23.6. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extingue, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

23.7. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

CLÁUSULA 24. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO (POS)

24.1. O Segurado participará dos prejuízos advindos de cada sinistro parcial ou total coberto, aplicando sobre os mesmos o valor ou percentual indicado na Apólice/certificado de seguro. Esse percentual é definido pelo Segurado dentre aqueles ofertados pela Seguradora, podendo variar entre 0% (zero por cento) e 30% (trinta por cento), de acordo com a cobertura contratada e região.

24.2. A Participação Obrigatória do Segurado será aplicada sobre a Cobertura Básica de Vida da Planta Granizo, sobre a Cobertura Básica de Vida da Planta Granizo e Geada bem como sobre a Cobertura Adicional de Perda de Produção Futura e adicional de produção - granizo.

24.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros, será deduzido do prejuízo aferido por cobertura, uma única vez, o valor correspondente à aplicação do percentual da Participação Obrigatória do Segurado sobre o Limite Máximo de Indenização da Apólice do item/quadra sinistrada, sendo de responsabilidade da Seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

24.4. Havendo mais de um evento causador de sinistros sucessivos, com valores de Participação Obrigatória do Segurado (POS) distintos, aplicar-se-á, sobre o cálculo da indenização, apenas aquele de maior valor, uma vez que a indenização é aferida somente uma vez.

CLÁUSULA 25. SALVAMENTO E CONTENÇÃO

25.1. Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, as despesas de salvamento e contenção de sinistros, as despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado, mesmo quando realizadas por terceiros ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados, sem redução do Limite Máximo de Garantia do seguro, atendidas as disposições do contrato, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

25.2. Deverão ser apresentadas as Notas Fiscais e/ou Recibos que comprovem as despesas de salvamento e contenção de sinistros cobertos por esse contrato de seguro.

25.3. O Limite Máximo de Garantia para as despesas de salvamento e contenção do sinistro será limitado a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização da respectiva cobertura afeada, limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem reduzir a garantia do seguro e ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia especificada na Apólice, ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.

25.4. Não são consideradas despesas de salvamento aquelas realizadas como prevenção ordinárias, incluída qualquer espécie de manutenção. A Seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, observada a garantia contratada para o sinistro iminente ou comunicado.

25.5. Não serão indenizadas, em hipótese alguma, quaisquer despesas com a prevenção ordinária de Sinistros em relação a bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também as despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do sinistro e/ou de sua ameaça.

25.6. O Segurado suportará sozinho as despesas emergenciais de sinistros relativos a Riscos Não Cobertos pela presente Apólice. Se, em um mesmo sinistro, houver despesas emergenciais decorrentes de Riscos Cobertos e de Riscos Não Cobertos, a Seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos Riscos Cobertos.

25.7. Nos termos da legislação vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer sinistro, ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar as despesas previstas nesta Cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido, limitando as despesas objeto desta cláusula ao que seja necessário e objetivamente adequado, para evitar a ocorrência de um sinistro coberto por esta Apólice ou para reduzir seus efeitos, bem como para proteger os salvados.

25.8. A Seguradora somente suportará a totalidade das despesas efetuadas com as medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar ao Segurado, ainda que excedam o Limite Máximo de Indenização contratado na Apólice.

CLÁUSULA 26. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

26.1. Para todas as coberturas deste produto, se for constatado, durante a regulação de sinistro, divergência entre o número de pés-de-café/covas existentes na propriedade e a informação prestada originalmente na proposta de seguro, ensejar-se-á as seguintes consequências:

a) Se a quantidade de pés-de-café/covas existentes for superior àquela informada na proposta de seguro, permanecerá inalterado o Limite Máximo de Indenização (LMI) da Apólice, reduzindo-se o valor segurado por pé-de-café/cova, que corresponderá ao quociente da divisão do LMI pelo número de pés-de-café/covas efetivamente existentes.

b) Se a quantidade de pés-de-café/covas existentes for inferior àquela informada na proposta de seguro, o valor segurado por pé-de-café/cova permanecerá inalterado, reduzindo-se automaticamente e de forma proporcional o Limite Máximo de Indenização (LMI) da Apólice. Se essa redução resultar em devolução de prêmio, o valor correspondente será restituído proporcionalmente ao período restante de vigência da Apólice, em conformidade com o disposto na Cláusula 19. Pagamento do Prêmio do Seguro.

26.2. Coberturas básicas de vida da planta:

26.2.1. O valor da indenização será calculado multiplicando-se o número de covas afetadas no sinistro pelo valor unitário de cada cova, conforme definido na proposta e Apólice/certificado de seguro, descontada a Participação Obrigatória do Segurado (POS) escolhida pelo Segurado no ato da contratação. Esse cálculo será realizado com base no laudo de sinistro, que determinará a necessidade da realização de algum tipo de poda.

26.2.2. Para a apuração dos prejuízos, é necessário o enquadramento do sinistro em relação a três fatores, determinados através dos laudos de inspeção prévia e de sinistro: (i) o evento(s) ocorrido(s); (ii) a idade da cultura; e (iii) o tipo de poda a ser realizada.

ENQUADRAMENTO 1	ENQUADRAMENTO 2	ENQUADRAMENTO 3			
		Tipos de Poda			
Evento ocorrido	Idade da Cultura	Arranquio	Recepa	Escalpelamento / Decote Baixo	Decote
Granizo	Inferior ou igual a 2 anos	100%	50%	0%	0
	Superior a 2 anos	100%	75%	50%	0
Geada	Inferior ou igual a 2 anos	100%	50%	0%	0
	Superior a 2 anos	100%	75%	50%	0
Granizo e Geada	Inferior ou igual a 2 anos	100%	50%	0%	0
	Superior a 2 anos	100%	75%	50%	0

26.2.3. Para a regulação de sinistros e cálculo da indenização, serão considerados os seguintes critérios:

a) Planta morta (arranquio total de pés-de-café existentes na cova): Será paga 100% (cem por cento) da indenização correspondente à cova, descontada a Participação Obrigatória do Segurado (POS) .

b) Planta gravemente ou fortemente afetada (recepa do total de pés-de-café existentes na cova):

- Para plantas com idade inferior ou igual a 24 (vinte e quatro) meses, será paga 50% (cinquenta por cento) da indenização, correspondente à cova, descontada a Participação Obrigatória do Segurado (POS).
- Para plantas com idade superior a 24 (vinte e quatro) meses, será paga 75% (setenta e cinco por cento) da indenização correspondente à cova, deduzida a Participação Obrigatória do Segurado (POS).

c) Planta moderadamente afetada (esqueletamento ou decote baixo do total de pés-de-café existentes na cova): Será paga 50% (cinquenta por cento) da indenização correspondente à cova, descontada a Participação Obrigatória do Segurado (POS).

d) Planta levemente afetada (decote do total de pés-de-café existentes na cova): Não haverá pagamento de indenização.

26.2.4. Os pés-de-café que foram submetidos à poda de recepa em anos anteriores terão sua idade considerada, para fins deste seguro, a partir da data em que essa recepa foi realizada.

26.2.5. A apuração do valor da indenização será calculado conforme descrito abaixo:

Indenização vida da planta= [(Valor da cova x N° de covas podadas x % Tipo de poda) x (1 - % POS)] - Indenização anterior tratamento fitossanitário

Onde:

Valor da cova= Valor da cova constante na proposta e Apólice/certificado de seguro para o talhão sinistrado, expresso em Reais por hectare (R\$/há).

N° de covas podadas= Número de covas a serem podadas, conforme definido no laudo final de sinistro, em unidades.

% Poda= Percentual definido conforme a tabela do item 26.3 desta Cláusula, considerando o evento ocorrido, a idade da cultura e o tipo de poda realizada, conforme descrito no Laudo Final de Sinistro, em percentual.

Indenização anterior tratamento fitossanitário= Valor da indenização referente à cobertura adicional de tratamento fitossanitário, caso esta tenha sido contratada e indenizada, no mesmo ciclo agrícola para a mesma área a ser indenizada pela cobertura básica.

26.2.6. Se for verificado que toda a cultura segurada ou parte dela apresentou inobservância técnica que venha a prejudicar o seu desenvolvimento, o perito da Seguradora fixará um percentual a ser deduzido da indenização, como risco não coberto.

26.2.7. Caso uma área sinistrada seja indenizada pela cobertura adicional de tratamento fitossanitário, o valor indenizado por essa cobertura adicional será descontado da indenização da cobertura básica nas seguintes situações:

- a) Quando ocorrer um novo evento coberto pela cobertura básica na mesma área sinistrada, e o Segurado, em conjunto com a Seguradora, decidir pela realização de poda (exceto decote); e/ou
- b) Quando o Segurado, em conjunto com a Seguradora, decidir pela realização de poda (exceto decote) posteriormente, mesmo sem ocorrência de um novo evento de sinistro.

26.3. Cobertura adicional de perda de produção futura:

26.3.1. O valor da indenização corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da indenização calculado para a cobertura básica contratada de vida da planta.

$$\text{Indenização perda de produção futura} = \text{Indenização vida da planta} \times 75\% \text{ (setenta e cinco por cento)}$$

Onde:

Indenização vida da planta= Indenização calculada conforme item 26.2.5. desta Cláusula, em R\$/ha.

26.4. Cobertura adicional de tratamento fitossanitário:

26.4.1. Para a cobertura adicional de tratamento fitossanitário, a indenização será calculada conforme descrito abaixo:

$$\text{Indenização tratamento fitossanitário} = \text{Área sinistrada} \times \text{Valor do tratamento}$$

Onde:

Área sinistrada= Área atingida exclusivamente por granizo, que não necessitará de realização de poda (exceto decote), em hectare.

Valor do tratamento= Valor pré-definido como ajuda de custo para tratamento fitossanitário, constante da proposta e Apólice/certificado de seguro, em Reais por hectare (R\$/ha).

26.4.2. A área sinistrada será indenizada uma única vez por esta cobertura, não havendo pagamento para outras ocorrências deste mesmo evento ou eventos de geada durante a vigência da Apólice.

26.5. Cobertura adicional de produção – granizo:

26.5.1. Para a cobertura adicional de produção – granizo, cumpridos os procedimentos de reconhecimento da área e comprovação do evento, a regulação do sinistro será efetuada de acordo com as características da cultura e as normas da Seguradora.

26.5.2. Será identificado o estágio em que se encontra a lavoura e serão realizadas amostragens para levantamento dos danos físicos diretos à planta (frutos e ramos) e da redução da população de plantas. Estes danos serão convertidos em perda percentual de produção, relacionando a perda física com a redução de produção na lavoura.

26.5.3. A vistoria será realizada logo após o sinistro, com o objetivo de constatar o evento e proceder a avaliação da perda percentual ocasionada pelo granizo.

26.5.4. Quando o sinistro ocorrer durante a colheita, será necessário interrompê-la e comunicar imediatamente a Seguradora, para que esta envie um técnico para a realização da vistoria. A área já colhida será considerada sem perda de produção e a regulação de sinistro será realizada na área ainda não colhida,

calculando-se posteriormente a perda de produção média, considerando proporcionalmente as áreas colhidas e não colhidas da mesma unidade segurada.

26.5.5. Antes da vistoria e liberação do cafezal pelo vistoriador, o Segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação do sinistro, exceto os tratamentos fitossanitários recomendados conforme orientação técnica.

26.5.6. Independente da ocorrência de um ou mais eventos cobertos durante o mesmo ciclo agrícola, o cálculo do valor da indenização será realizado de forma conjunta.

26.5.7. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial, o valor da Participação Obrigatória do Segurado (POS) dedutível será descontado apenas uma vez, conforme estabelecido na Cláusula 24. Participação Obrigatória do Segurado (POS).

26.5.8. Se for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na proposta de seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme definido na Cláusula 6. Formas de Contratação.

26.5.9. Quando for verificado que toda ou parte da cultura segurada contratada apresenta inobservância técnica que venha a prejudicar a produção esperada ou a qualidade dos frutos da plantação segurada, será aplicado um percentual relativo aos Riscos Não Cobertos descritos na Cláusula 12. Riscos Excluídos destas Condições Gerais, a ser fixado pelo vistoriador, o qual será deduzido do percentual de perdas definido no Laudo Final de Inspeção.

26.5.10. Caso seja constatado, durante a vistoria, que a área segurada sinistrada foi total ou parcialmente colhida sem a devida autorização da Seguradora, conforme disposto na Cláusula 20. Obrigações do Segurado, essa área será considerada como não tendo sofrido perda de produção para fins de cálculo de prejuízo. Esta regra também será aplicada no cálculo do rateio, conforme estabelecido na Cláusula 6. Formas de Contratação.

26.5.11. O cálculo da indenização será realizado conforme abaixo:

$$\text{Indenização produção – granizo} = (\% \text{ PP} - \% \text{ FD}) \times \text{LMI}$$

Onde:

% PP= Percentual de perda média de produção na unidade segurada sinistrada;

% FD= Percentual da franquia dedutível; e

LMI= Limite Máximo de Indenização total da unidade segurada sinistrada em Reais (R\$)

26.6. O cálculo de indenização deve ser realizado separadamente para cada gleba/quadra/talhão sinistrado, sendo considerando como o valor final de indenização a soma dos resultados obtidos por meio desta fórmula para cada gleba/quadra/talhão.

26.7. Não será aplicada a Participação Obrigatória do Segurado (POS) dedutível apenas em casos de perda total na área total segurada na Apólice.

26.8. A Seguradora responderá pelos prejuízos apurados até os Limites Máximos de Indenização contratados na Apólice, ainda que haja mais de um evento coberto simultaneamente. O pagamento da indenização será feito em espécie.

26.9. A indenização devida por risco coberto por este contrato de seguro será paga primeiramente ao Beneficiário indicado na Apólice, se houver.

26.10. Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, este valor será pago ao Segurado, observado o disposto na

Cláusula 13. Limite Máximo de Indenização, destas Condições Gerais, considerando que o LMI pode variar de acordo com a cultura e o estágio de desenvolvimento.

26.11. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade de pagamento da indenização ao Segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

26.12. Em caso de discordância do Segurado com relação aos procedimentos de inspeção de sinistro e amostragem, fica desde já entendido e acordado, que como forma de arbitramento será indicado outro perito para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e Segurado, devendo o mesmo se pronunciar no máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação.

26.13. Não haverá reintegração do limite máximo de indenização quando da ocorrência de um sinistro, ou seja, em caso de sinistro, o valor da indenização pago pela Seguradora será automaticamente deduzido do Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada.

CLÁUSULA 27. ARBITRAGEM

27.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

27.2. Ao Segurado é facultada a adesão à Cláusula 27. Arbitragem, desde que assinado documento específico. O Segurado, ao concordar com a aplicação da cláusula, estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

27.3. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

27.4. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da Apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um “árbitro comum” que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

27.5. Não havendo consenso quanto à escolha do “árbitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

27.6. No caso de os “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “árbitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

27.7. Compete ao “árbitro de desempate”:

- a) presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois “árbitros representantes” em desacordo;
- b) entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

27.8. O Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “árbitro comum” e do “árbitro de desempate”, citados nesta Cláusula.

27.9. Ratificam-se todos os demais termos das demais Condições Contratuais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

CLÁUSULA 28. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

28.1. O Segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, 30 (trinta) dias antes de contratar o novo seguro, sob pena de perda de direito à indenização, enviando os dados básicos necessários para a contratação conforme questionário de avaliação de risco.

28.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

28.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

28.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

(I) será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias e Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

(II) será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada Apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da Apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o item (I) desta Cláusula.

(III) Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o item (II) desta Cláusula;

a) Se a quantia a que se refere o item (III) desta Cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o Segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) Se a quantia estabelecida no item (III) desta Cláusula for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

28.5. A sub-rogação relativa a salvados ocorrerá na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

28.6. Salvo disposição em contrário, a sociedade Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar e repassar a cota parte dos salvados à cada Seguradora envolvida no sinistro.

28.7. No caso de redução proporcional da cobertura, que garanta os mesmos interesses, esta não será aplicável se os contratos celebrados com outras seguradoras se encontrarem insolventes.

CLÁUSULA 29. REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

29.1. Se durante a vigência da Apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada relacionado ao bem sinistrado e o Limite Máximo de Garantia da Apólice serão automaticamente reduzidos do(s) valor(es) de toda e qualquer indenização paga, passando a vigorar um novo Limite Máximo de Indenização a partir da data do sinistro. Em caso de ocorrência de outro evento coberto, o novo Limite Máximo de Indenização será considerado para os cálculos de indenização.

29.2. Fica facultada a reintegração do Limite Máximo de Indenização da Apólice ao valor correspondente ao LMI contratado inicialmente, mediante solicitação expressa do Segurado. Nessa hipótese, a Seguradora deverá se manifestar no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da data do recebimento do pedido do endosso de reintegração, sendo certo de que a ausência de recusa da Seguradora, neste prazo, implicará em sua aceitação tácita.

29.3. Em caso de aceitação pela Seguradora, o prêmio adicional referente à reintegração do Limite Máximo de Indenização será calculado proporcionalmente, a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência da Apólice.

CLÁUSULA 30. PERDA DE DIREITOS

30.1. ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E NAS DEMAIS CLÁUSULAS DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE DE SEGUROS, A SEGURADORA FICARÁ ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO O SEGURADO PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, NAS SEGUINTE SITUAÇÕES:

A) QUANDO FOR COMPROVADO QUE, APÓS A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO, A CULTURA SEGURADA SOFREU PERDAS ANTERIORMENTE À SOLICITAÇÃO DO SEGURO, SEM QUE TAL FATO TENHA SIDO DECLARADO À SEGURADORA PELO SEGURADO OU PELO SEU REPRESENTANTE;

B) QUANDO A SEGURADORA FOR IMPEDIDA, NÃO TIVER A PERMISSÃO OU, AINDA, NÃO FOR ACOMPANHADA PELO SEGURADO OU POR SEU REPRESENTANTE PARA REALIZAR AS INSPEÇÕES E VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;E

C) QUANDO O SEGURADO AGRAVAR INTENCIONALMENTE E DE FORMA RELEVANTE O RISCO OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO.

30.2. Será afastada a perda de direito estabelecida na alínea “c” da Cláusula 30.1. acima, quando, comunicada, a Seguradora anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, conforme procedimento previsto na Cláusula 37. Alteração/Agravamento do risco.

30.3. Se o Segurado, por si ou por seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias de forma dolosa, que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio (como por exemplo informar cultura errada, município divergente, data de plantio fora do zoneamento agrícola, entre outros),

perderá o direito à garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

30.3.1. O descumprimento culposo do dever de informar previsto na Cláusula 30.3. implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

30.3.2. Se, diante dos fatos não revelados, o pagamento da indenização da cobertura for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja aceito pela Seguradora, o contrato será cancelado, sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

30.4. Conforme previsto nas alíneas “hh”, “ii”, “jj”, “kk”, “ll”, “mm” e “nn”, da Cláusula 12. Riscos Excluídos destas Condições Gerais, o Segurado perderá o direito à garantia se ficar comprovado que a Seguradora considerou critérios aspectos ambiental, social e de governança – ASG durante a análise de subscrição e estes não forem cumpridos e/ou não estão sendo observados, alinhados às obrigações constantes nas alíneas “c”, “p”, “q” e “r” da Cláusula 20. Obrigações do Segurado.

30.5. Se ficar provado que o Segurado ou o representante legal silenciou dolosamente qualquer fato suscetível de agravar de forma relevante o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização se, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

30.5.1. Se ficar comprovado que o Segurado silenciou culposamente, fica obrigado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela Seguradora, não fará jus à garantia.

30.6. O descumprimento doloso dos deveres previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” das obrigações previstas na Cláusula 20. Obrigações do Segurado, por ele, por seu representante legal ou pelo beneficiário, implicará a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora.

30.6.1. O descumprimento culposo dos deveres previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” das obrigações previstas na Cláusula 20. Obrigações do Segurado, por ele, por seu representante legal ou pelo beneficiário, implicará a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

30.6.2. Não se aplica o disposto nas Cláusulas 30.6 e 30.6.1 acima, no caso dos deveres previstos nas alíneas “d”, “e” e “f” da Cláusula 20. Obrigações do Segurado, quando o interessado provar que a Seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

30.6.3. As providências previstas na alínea “d” da obrigação prevista na Cláusula 20. Obrigações do Segurado não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do Segurado, do beneficiário ou de terceiros, ou se implicarem sacrifício acima do razoável.

30.7. O Segurado ou o beneficiário que dolosamente destruir ou realizar medidas profiláticas de qualquer espécie sobre os bens segurados, tais como colheita, poda, raleio, desbaste ou erradicação, ou ainda, utilizar a área sinistrada com outro fim distinto do original, antes da Seguradora fazer uma avaliação de cada área segurada e/ou antes de dar o seu consentimento por escrito, a exonera do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

30.7.1. O descumprimento culposo do dever previsto na Cláusula acima implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

30.8. Caso sejam realizadas, com dolo, modificações no local do sinistro ou sejam destruídos ou alterados os elementos relacionados ao sinistro a Seguradora estará exonerada do dever de realizar o pagamento da indenização.

30.8.1. O descumprimento culposo do dever previsto na Cláusula acima implica obrigação de suportar as eventuais despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

30.9. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora. Incorre na mesma consequência o Segurado ou o beneficiário que tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

30.9.1. A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a Seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

CLÁUSULA 31. CANCELAMENTO E RESCISÃO

31.1. O seguro poderá ser cancelado/rescindido, integralmente, a qualquer tempo, ficando a Seguradora isenta de qualquer reponsabilidade, e retendo, além dos emolumentos, o prêmio vencido, independentemente da forma de pagamento à vista ou parcelada, nas seguintes hipóteses:

a) em caso de fraude ou tentativa de fraude por parte do Segurado, simulando ou provocando sinistro ou ainda agravando suas consequências, para obter indenização indevida ou dificultar sua elucidação.

b) falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio dentro dos prazos previstos na Cláusula 19. Pagamento do Prêmio do Seguro destas Condições Gerais e após notificação prévia pela Seguradora.

31.2. O seguro também poderá ser cancelado/rescindido, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, nas seguintes hipóteses:

a) por iniciativa do Segurado, desde que obtida a concordância da Seguradora, que reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto prevista na Cláusula 19. Pagamento do Prêmio do Seguro, destas Condições Gerais;

b) por iniciativa da Seguradora, a qual reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*;

c) caso se configure, durante as inspeções realizadas *in loco* ou remotamente através de imagens de satélite, que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da Seguradora, ou dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural e/ou for verificado que o Segurado e/ou Corretor de Seguros omitiu ou prestou declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco, ou ainda na não aceitação da proposta de seguro;

- neste caso, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da Apólice e reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*. Para fins do cálculo, será utilizada a data de inspeção ou da análise remota;

d) caso fique constatado, durante a vigência da Apólice, o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 20. Obrigações do Segurado, desta Condição Geral, por parte do Segurado, eventuais sócios, acionistas, diretores, empregados, agentes prepostos, ou outras pessoas que venham a agir em seu nome, direta e indiretamente, principalmente no que diz respeito aos Aspectos ASG, que comprovadamente foram considerados pela Seguradora durante a análise de subscrição.

- se, durante a fase de regulação do sinistro, ficar constatado o descumprimento mencionado na alínea “d” acima, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da Apólice e reter todo o prêmio recebido, além de ficar isenta do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 32. CORREÇÃO DE VALORES

32.1. Os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores deste contrato de seguro, ficando sujeitos às seguintes regras:

a) em caso de endossos com restituição de prêmio, inclusive cancelamento do seguro: os valores a serem restituídos ao Segurado estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a contar da data de protocolo do pedido de endosso na Seguradora, até a data do efetivo pagamento ao Segurado e ainda conforme previsto na Cláusula 31. Cancelamento e Rescisão destas Condições Gerais;

b) em caso de Proposta de Seguro recusada, não haverá restituição de prêmio devido não haver cobrança de prêmio, por parte da Seguradora, antes da emissão da Apólice, exceto nos casos que houver cobertura provisória, onde há a possibilidade de haver restituição de valores eventualmente pagos pelo segurado. Em caso de eventual restituição à atualização monetária será efetuada a contar da data do recebimento do prêmio pela Seguradora;

c) em caso de devolução de valores recebidos indevidamente pela Seguradora, os valores estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, a contar da data de recebimento do prêmio, até a data do efetivo pagamento ao Segurado;

d) em caso de sinistro e se a indenização for paga fora do prazo previsto na Cláusula 26. Pagamento de Indenização destas Condições Gerais, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o pagamento da indenização e correções monetárias, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos;

e) nos casos em que o prazo para liquidação das obrigações pecuniárias superar o prazo fixado em contrato, estará o mesmo sujeito as aplicações de juros moratórios, de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo da indenização. Na ausência da taxa prevista nesta cláusula, os juros moratórios serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;

f) no caso de cancelamento do contrato por iniciativa da Seguradora, os valores devidos a título de devolução, se houver, serão exigidos a partir da data do efetivo cancelamento, sujeitos à correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE.

32.2. Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta Cláusula serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

32.3. Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, na hipótese prevista na Cláusula 32.1, alínea “d” a data de exigibilidade para fins de atualização monetária será a data do efetivo dispêndio pelo Segurado ou beneficiário.

32.4. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

CLÁUSULA 33. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

33.1. Quando a contratação da Apólice se der com indicação de Beneficiário, deverão constar na Proposta de Seguro o seu nome e percentual de participação em caso de indenização.

33.2. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade da indenização ser paga ao Segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

CLÁUSULA 34. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

34.1. Eventuais encargos de tradução ficarão a cargo da Seguradora, desde que tais despesas sejam referentes a Riscos Cobertos pela Apólice de seguro e não tenham ultrapassado o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

CLÁUSULA 35. PRESCRIÇÃO

35.1. Os prazos prescricionais pertinentes a este Contrato de Seguro serão aqueles determinados pela legislação aplicável.

35.2. A prescrição pode ser suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber um pedido de reconsideração da recusa de pagamento de indenização, cessando a suspensão quando o Segurado for comunicado da decisão final pela Seguradora.

CLÁUSULA 36. LEGISLAÇÃO E FORO

36.1. O contrato de seguro poderá ser pactuado, mediante instrumento assinado pelo Segurado e Seguradora, para a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita exclusivamente no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

36.2. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras, se aplicando às seguradoras, às resseguradoras e às retrocessionárias para ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

36.3. Fica estabelecido como competente para dirimir quaisquer disputas ou litígios entre o Segurado ou beneficiário e a Seguradora, relativos a este Contrato de Seguro, o foro da cidade de domicílio do Segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de agente dela.

CLÁUSULA 37. ESTRUTURA DO CONTRATO DO SEGURO

37.1. Este Contrato de Seguro está subdividido em três partes, denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Gerais, fazendo parte integrante e inseparável desta Apólice.

37.2. São denominadas Condições Gerais aquelas cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou contratantes, ou seja, do Segurado e da Seguradora. Fazem parte delas, por exemplo: aceitação da proposta, vigência, renovação, pagamento de prêmio, foro, prescrição, entre outros.

37.3. São denominadas Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas a cada cobertura deste plano de seguro, normalmente descrevendo quais são os riscos cobertos, os riscos não cobertos, os bens não compreendidos para cada cobertura. Salientamos, ainda, que as Condições Especiais poderão alterar, modificar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

37.4. São denominadas Condições Particulares aquelas cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta Apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo coberturas.

37.5. Quando as Condições Particulares e/ou Especiais de uma determinada cobertura incluírem entre os riscos cobertos algum(ns) risco(s) excluído(s) e/ou abrangerem algum(ns) bem(ns) não compreendidos(s) conforme estipulado na Cláusula 11. Bens Não Segurados e na Cláusula 12. Riscos Excluídos, respectivamente, das Condições Gerais, haverá expressa ressalva da revogação da exclusão na respectiva

Condição Especial e/ou Particular, mediante a inclusão da seguinte expressão: “Não obstante o disposto na Cláusula 11 – Bens Não Segurados e na Cláusula 12 – Riscos Excluídos no Seguro das Condições Gerais, esta cobertura garantirá...”.

37.6. Não obstante o Limite de Indenização por Cobertura Contratada estipulado pelo Segurado por cobertura, a Seguradora estabelece neste contrato o Limite Máximo de Garantia por Apólice, por evento ou séries de eventos.

CLÁUSULA 38. DOCUMENTOS DO SEGURO

38.1. São documentos do presente seguro a cotação, a proposta, a Apólice e as Condições Gerais. O pedido de cotação à Seguradora não é equivalente à proposta, mas as informações prestadas integram o contrato de seguro.

38.2. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta Cláusula e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas Condições Gerais.

CLÁUSULA 39. ALTERAÇÃO/AGRAVAMENTO DO RISCO

39.1. A Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação se as alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta Apólice, não forem imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo Segurado ou pelo seu representante perante a Seguradora, para reanálise do risco e eventual alteração do contrato de seguro:

- a) Correção ou alteração dos dados cadastrais da Apólice, inclusive aqueles relacionados com as características do risco coberto;
- b) Inclusão e exclusão de garantias (coberturas);
- c) Alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;
- d) Alteração da natureza da ocupação exercida;

39.2. O Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perda do pagamento da indenização da cobertura;

39.3. Será relevante o agravamento do risco que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco, previsto no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos das informações prestadas no questionário;

39.4. O Segurado é obrigado a comunicar a Seguradora o relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, incluindo alterações das condições de aspectos ambiental, social e de governança – ASG.

39.5. A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora. Ciente do agravamento, a Seguradora poderá aplicar as seguintes disposições:

- a) A Seguradora disporá de 20 (vinte) dias para cobrança das alterações informadas, contados a partir da data em que recebeu a comunicação do agravamento do risco;
- b) Em caso de não aceitação, a Seguradora poderá cancelar o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Nesse caso, a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da Apólice;
- c) Em caso de aceitação, a Seguradora fará a modificação correspondente no Contrato de Seguro e poderá cobrar ou não a diferença do prêmio cabível, dentro do prazo de 20 (vinte) dias mencionado no item “a” desta Cláusula. Nesta hipótese, o Segurado não perderá direito ao pagamento na indenização;

- d) Em caso de não aceitação em razão do risco não ser tecnicamente possível, a Seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, hipótese em que o contrato perderá efeito em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação de cancelamento;
- e) O cancelamento poderá ser realizado por qualquer meio que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado e a Seguradora efetuará a restituição de eventual diferença do prêmio, sem prejuízo da Seguradora ao direito do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro;
- f) O Segurado que agravar dolosamente e de forma relevante o risco coberto, perderá o direito ao pagamento da indenização da cobertura, sem prejuízo do pagamento do prêmio do seguro e da obrigação do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro à Seguradora;
- g) O agravamento do risco de forma culposa implicará:
- (i) a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas; ou
 - (ii) a obrigação de pagamento da diferença do prêmio apurado pela Seguradora;
- h) Se agravado o risco de forma culposa e a cobertura for tecnicamente impossível ou o risco não for aceito pela Seguradora, o Segurado não terá direito ao pagamento da indenização;
- i) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado;
- j) Na hipótese de ocorrência do sinistro, a Seguradora somente poderá recusar o pagamento da indenização, se comprovar o nexo de causalidade entre a causa do agravamento e o sinistro;
- k) Se houver relevante redução do risco coberto, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido e restituído ao Segurado, caso houver, sem prejuízo da Seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação;

SEÇÃO II. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

DEMAIS EXCLUSÕES

ALÉM DA CLÁUSULA 12. RISCOS EXCLUÍDOS, APLICAM-SE AO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES

NÃO OBSTANTE AS DEMAIS CONDIÇÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, A SEGURADORA NÃO FORNECERÁ COBERTURA, NÃO FARÁ QUAISQUER TIPOS DE PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSO E NÃO PRESTARÁ QUALQUER SERVIÇO OU BENEFÍCIO AO SEGURADO OU A QUALQUER TERCEIRO OU BENEFICIÁRIO QUE VIOLAR OU INCORRER EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO APLICÁVEL DE EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS OU ECONÔMICAS E EXPOR A SEGURADORA, SEU GRUPO ECONÔMICO E ADMINISTRADORES A QUALQUER TIPO DE AÇÃO PUNITIVA, EMBARGO, SANÇÃO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO, INCLUINDO MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀQUELAS IMPOSTAS POR ENTIDADES MULTILATERAIS INTEGRADAS PELO BRASIL, PELAS NAÇÕES UNIDAS, OU POR ALGUM GOVERNO / PAÍS / FEDERAÇÃO, TAIS COMO OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O REINO UNIDO, A UNIÃO EUROPEIA OU BRASIL OU AINDA A QUALQUER OUTRA LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO REFERENTE A EMBARGO E SANÇÃO ECONÔMICA OU COMERCIAL APLICÁVEL À JURISDIÇÃO QUE A SEGURADORA ESTEJA SUJEITA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO E DE GUERRA

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS (SEJA A GUERRA DECLARADA OU NÃO), GUERRA CIVIL, MOTIM, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, TUMULTO, GREVE, "LOCKOUT", COMOÇÃO CIVIL, LEVANTE POPULAR, LEVANTE MILITAR, PODER USURPADO, LEI MARCIAL OU ESTADO DE SÍTIO;

B) EXPULSÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA RESULTANTE DE CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO OU REQUISICÃO POR ORDEM DO GOVERNO, OU QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL, OU QUALQUER AUTORIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA;

C) QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLAR, PREVENIR, OU SUPRIMIR COM O MENCIONADO NOS ITENS ACIMA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ATO DE

TERRORISMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE TENHA CONTRIBUÍDO SIMULTANEAMENTE, OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA, PARA A PERDA OU DANO MATERIAL DO BEM SEGURADO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

PARA O PROPÓSITO DESTES CONTRATOS, O TERMO “TERRORISMO” SIGNIFICA, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A ATO COM EMPREGO DE FORÇA, VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, POR PARTE DE QUALQUER PESSOA OU GRUPO(S) DE PESSOAS, AGINDO SOZINHO OU EM NOME DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO(ÕES) OU GOVERNO(S), COMETIDO PARA FINS POLÍTICOS, RELIGIOSOS, IDEOLÓGICOS OU SIMILARES, COM A INTENÇÃO DE INFLUENCIAR QUALQUER GOVERNO OU COLOCAR A POPULAÇÃO, OU QUALQUER PARTE DA POPULAÇÃO, EM ESTADO DE TERROR.

ESTA CLÁUSULA TAMBÉM EXCLUI A PERDA, O DANO, O CUSTO E/OU A DESPESA, DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADO POR, DECORRENTE DE, E/OU EM CONEXÃO COM QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLE, PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E/OU DE QUALQUER FORMA RELACIONADO A QUALQUER ATO DE TERRORISMO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR (NMA1974A)

ESTE CONTRATO EXCLUI OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR, INDEPENDENTEMENTE DE TAIS RISCOS SEREM SUBSCRITOS DIRETAMENTE E/OU POR MEIO DE RESSEGURO E/OU ATRAVÉS DE POOLS E/OU ASSOCIAÇÕES.

PARA TODOS OS FINS DESTES CONTRATOS, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR SIGNIFICARÃO TODOS OS SEGUROS OU RESSEGUROS PRÓPRIOS E/OU DE TERCEIROS (EXCETO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR) EM RELAÇÃO A:

(I) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES NO LOCAL DE UMA USINA NUCLEAR. REATORES NUCLEARES, ESTRUTURAS DE REATORES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NELES CONTIDOS, OU EM QUALQUER LOCAL EXCETO EM UMA USINA NUCLEAR.

(II) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES, EM QUALQUER LOCAL (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO AOS LOCAIS MENCIONADOS EM (I) ACIMA) USADOS OU QUE TENHAM SIDO USADOS PARA:

- GERAÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR; OU
- PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR.

(III) QUALQUER OUTRO BEM OU PROPRIEDADE QUALIFICADA PARA SEGURO PELO POOL E/OU ASSOCIAÇÃO DE SEGURO NUCLEAR LOCAL RELEVANTE, MAS APENAS NA MEDIDA DAS EXIGÊNCIAS DESSE POOL LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO.

(IV) O FORNECIMENTO DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS A QUAISQUER DOS LOCAIS DESCRITOS NOS ITENS (I) A (III) ACIMA, A MENOS QUE TAIS SEGUROS OU RESSEGUROS EXCLUAM OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

EXCETO CONFORME INDICADO A SEGUIR, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR NÃO INCLUEM:

(V) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO RELATIVO À CONSTRUÇÃO, EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO, REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO OU DESCOMISSIONAMENTO DE BENS OU PROPRIEDADE, CONFORME DESCRITO NOS ITENS DE (I) A (III) ACIMA (INCLUINDO PLANTAS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE EMPREITEIROS);

(VI) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS OU DE ENGENHARIA QUE NÃO SE ENQUADRE NO ESCOPO DO ITEM (I) ACIMA.

NA CONDIÇÃO SEMPRE DE QUE TAL SEGURO OU RESSEGURO EXCLUIR OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

NO ENTANTO, A EXCEÇÃO ACIMA NÃO SE ESTENDERÁ A:

(1) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO EM RELAÇÃO A:

- MATERIAL NUCLEAR;
- QUALQUER BEM OU PROPRIEADE EM ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR OU – NO CASO DE INSTALAÇÕES DE REATORES – A PARTIR DO CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL OU DO PRIMEIRO ESTADO CRÍTICO, QUANDO ACORDADO COM O POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE.

(2) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO PARA OS RISCOS INDICADOS ABAIXO:

- INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO;
- TERREMOTO;
- AERONAVES E OUTROS DISPOSITIVOS AÉREOS OU OBJETOS LANÇADOS DELES;
- IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA;
- QUALQUER OUTRO RISCO SEGURADO PELO POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE;
- EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO BEM NÃO ESPECIFICADO NO ITEM “1” ACIMA QUE ENVOLVA DIRETAMENTE A PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR NESSE BEM.

DEFINIÇÕES:

“POOL” SIGNIFICA: GRUPO OU CONSÓRCIO DE SEGURADORAS QUE SE UNEM PARA COMPARTILHAR RISCOS ESPECÍFICOS, COMO OS ASSOCIADOS À ENERGIA NUCLEAR.

“MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA: COMBUSTÍVEL NUCLEAR, EXCETO URÂNIO NATURAL E URÂNIO EMPOBRECIDO, CAPAZ DE PRODUZIR ENERGIA POR MEIO DE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL FORA DE UM REATOR NUCLEAR, SEJA ISOLADAMENTE OU COMBINADO COM OUTRO MATERIAL; E PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS.

“PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS” SIGNIFICA QUALQUER MATERIAL RADIOATIVO PRODUZIDO OU QUALQUER MATERIAL TORNADO RADIOATIVO PELA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO INCIDENTAL À PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, MAS NÃO INCLUI RADIOISÓTOPOS QUE TENHAM ALCANÇADO A FASE FINAL DE FABRICAÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS PARA QUALQUER FINALIDADE CIENTÍFICA, MÉDICA, AGRÍCOLA, COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

“INSTALAÇÃO NUCLEAR” SIGNIFICA: QUALQUER REATOR NUCLEAR; QUALQUER FÁBRICA QUE UTILIZE COMBUSTÍVEL NUCLEAR PARA A PRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR, OU QUALQUER FÁBRICA DE PROCESSAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR, INCLUINDO QUALQUER FÁBRICA PARA O REPROCESSAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO; E QUALQUER INSTALAÇÃO ONDE O MATERIAL NUCLEAR É ARMAZENADO, EXCETO ARMAZENAMENTO INCIDENTAL AO TRANSPORTE DESSE MATERIAL.

“REATOR NUCLEAR” SIGNIFICA QUALQUER ESTRUTURA QUE CONTENHA COMBUSTÍVEL NUCLEAR TAL FORMA QUE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL POSSA OCORRER SEM UMA FONTE ADICIONAL DE NÊUTRONS.

“PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA A PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO, ENRIQUECIMENTO, CONDICIONAMENTO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO, USO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E DESCARTE DE MATERIAL NUCLEAR.

“BENS” E “PROPRIEDADE” SIGNIFICAM TODOS OS TERRENOS, EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÕES, ESTRUTURAS, PLANTAS, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, CONTEÚDOS (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A LÍQUIDOS E GASES) E TODOS OS MATERIAIS DE QUALQUER DESCRIÇÃO, FIXOS OU NÃO.

“ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA” SIGNIFICA: PARA USINAS NUCLEARES E REATORES NUCLEARES, O RECIPIENTE OU ESTRUTURA QUE TENHA EM SUA PROXIMIDADE, O NÚCLEO DO REATOR (INCLUINDO SEUS SUPORTES E INVÓLUCROS) E TODO O SEU CONTEÚDO, OS ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS, AS BARRAS DE CONTROLE E O DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO; E NO CASO DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES NÃO REATORAS, SIGNIFICA QUALQUER ÁREA ONDE O NÍVEL DE RADIOATIVIDADE REQUER A PROVISÃO DE UMA BLINDAGEM BIOLÓGICA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE PROVENIENTES DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUO NUCLEAR OU DA COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

B) CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA PROCEDENTE DE MATERIAIS COM PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, OU DE CARACTERÍSTICA IGUALMENTE CONTAMINANTE ORIUNDOS, UTILIZADOS, RETIRADOS OU OBTIDOS A PARTIR DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, PLANTA, REATOR OU QUALQUER OUTRA CONSTRUÇÃO OU EQUIPAMENTO NO QUAL FOI UTILIZADO MATERIAL RADIOATIVO, IONIZANTE OU NUCLEAR;

C) QUALQUER ARMA OU OUTRO DISPOSITIVO QUE EMPREGUE FISSÃO ATÔMICA E/OU NUCLEAR E/OU FUSÃO E/OU OUTRA REAÇÃO SEMELHANTE E/OU FORÇA E/OU MATÉRIA RADIOATIVA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) LIBERAÇÃO, DISPERSÃO, EMISSÃO, DESCARGA, DESPRENDIMENTO, EMANAÇÃO, DERRAME, VAZAMENTO OU ESCAPE DE POLUENTES OU CONTAMINANTES, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

B) AGENTES POLUENTES E/OU CONTAMINANTES, EM ESTADO LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO, ONDE QUER QUE SE ORIGINE, INCLUINDO OS RISCOS E LOCAIS ESPECIFICADOS EM APÓLICE, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

C) AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELACIONADAS COM CUSTO DE LIMPEZA E DE REMEDIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (TERRA, AR OU ÁGUA), EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

D) QUALQUER CUSTO OU DESPESA INCORRIDA PARA TESTAR, MONITORAR, LIMPAR, REMOVER, CONTER, TRATAR, DESINTOXICAR OU NEUTRALIZAR POLUENTES OU CONTAMINANTES, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

E) QUALQUER PERDA DE VALOR OU FUNCIONALIDADE DE PROPRIEDADE, BENS OU RECURSOS NATURAIS DEVIDO À POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA; E

F) AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OCASIONADAS POR, OU QUE OCORRAM POR MEIO DE, OU EM CONSEQUÊNCIA DE, RUÍDOS (SEJA ELE AUDÍVEL AO OUVIDO HUMANO OU NÃO), ESTRONDOS SÔNICOS, OU QUAISQUER FENÔMENOS ASSOCIADOS AOS MESMOS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "POLUIÇÃO" E "CONTAMINAÇÃO" INCLUEM, MAS NÃO SE LIMITAM A QUAISQUER SÓLIDOS, LÍQUIDOS, GASES, SONS OU SUBSTÂNCIAS TÉRMICAS, QUÍMICAS, BIOLÓGICAS OU RADIOATIVAS, INCLUINDO FUMAÇA, VAPOR, FULIGEM, VAPORES, ÁCIDOS, ÁLCALIS, PRODUTOS QUÍMICOS E RESÍDUOS; ALÉM DA INTRODUÇÃO DE ORGANISMOS PATOGÊNICOS OU SUBSTÂNCIAS NOCIVAS NO SOLO, AR OU ÁGUA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO PARA AMIANTO

ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PERDA, DANO, RESPONSABILIDADE, CUSTO OU DESPESA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU RELACIONADOS A LESÃO CORPORAL, DOENÇA OU ENFERMIDADE CUJA CAUSA OU ORIGEM ESTEJA ASSOCIADA AO USO DE AMIANTO (ASBESTOS) NA PROPRIEDADE SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE, MAS NÃO SE LIMITA, A REMOÇÃO, MANUSEIO, DESCARTE, ARMAZENAMENTO, OU QUALQUER OUTRA FORMA DE MANEJO DE AMIANTO, PRODUTOS DE AMIANTO OU QUAISQUER MATERIAIS CONTENDO AMIANTO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA FORMA OU ESTADO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (RISCOS CIBERNÉTICOS)

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) PERDA, DESTRUIÇÃO, DISTORÇÃO, APAGAMENTO, CORRUPÇÃO, ALTERAÇÃO, ROUBO OU MANIPULAÇÃO DESONESTA, CRIMINOSA, FRAUDULENTA OU NÃO AUTORIZADA DE DADOS ELETRÔNICOS E/OU DIGITAIS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO ATAQUE DE COMPUTADOR E/OU AO EVENTO DE CYBER WAR & TERRORISMO; OU

B) À PERDA DE USO, À REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE, AO CUSTO, À DESPESA E/OU À TAXA DE QUALQUER NATUREZA RESULTANTE DELA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA À PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS.

PARA EFEITOS DA PRESENTE EXCLUSÃO:

“DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” SIGNIFICA DADOS DE QUALQUER TIPO, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADOS A FATOS, CONCEITOS OU OUTRAS INFORMAÇÕES CONVERTIDAS EM UMA FORMA UTILIZÁVEL POR COMPUTADORES OU OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS OU ELETROMAGNÉTICOS. OS “DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” TAMBÉM INCLUIRÃO PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR E TODAS AS OUTRAS INSTRUÇÕES CODIFICADAS PARA O PROCESSAMENTO OU MANIPULAÇÃO DE DADOS EM QUALQUER EQUIPAMENTO.

“ATAQUE EM COMPUTADOR” SIGNIFICA QUALQUER DIREÇÃO MALICIOSA DE TRÁFEGO DE REDE, INTRODUÇÃO DE CÓDIGO DE COMPUTADOR MALICIOSO, OU OUTRO ATAQUE MALICIOSO DIRIGIDO A, OU UTILIZANDO O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA.

“CYBER WAR & CYBER TERRORISMO” SIGNIFICA QUALQUER ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA PARA A PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS. O ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO INCLUIRÁ TAMBÉM QUALQUER ATAQUE MOTIVADO OU ATIVIDADE DESTRUTIVA PREMEDITADO POLITICAMENTE, RELIGIOSA OU IDEOLOGICAMENTE (OU COM OBJETIVO SEMELHANTE), POR UM GRUPO OU INDIVÍDUO CONTRA O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA, OU PARA INTIMIDAR QUALQUER PESSOA, EM PROL DE TAIS OBJETIVOS; E/OU AÇÃO HOSTIL OU DE GUERRA EM TEMPO DE PAZ, GUERRA CIVIL OU DE GUERRA DECLARADA OU NÃO.

NO ENTANTO, NO CASO DE UM RISCO SEGURADO E LISTADO ABAIXO RESULTAR DE QUALQUER UM DOS ASSUNTOS DESCRITOS ACIMA (EXCETO O EVENTO CYBER WAR & TERRORISMO), A APÓLICE, SUJEITA A TODOS OS SEUS TERMOS, PROVISÕES, CONDIÇÕES E EXCLUSÕES, COBRIRÁ OS DANOS DIRETOS E/OU PREJUÍZOS CONSEQUENCIAIS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE AOS BENS SEGURADOS DESDE QUE DIRETAMENTE CAUSADOS POR TAIS PERIGOS LISTADOS:

- PERIGOS LISTADOS: FOGO, EXPLOSÃO.

EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA;

B) QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE,

EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO.

PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDE-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, MICROCHIPS, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, HARDWARES (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), SOFTWARES (PROGRAMAS UTILIZADOS OU A SEREM UTILIZADOS EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), FIRMWARES (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE AVALIAÇÃO DE MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE SE A MÍDIA ELETRÔNICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SEGURADA POR ESTE CONTRATO SOFRER PERDA FÍSICA OU DANO COBERTO POR ESTA APÓLICE:

A) A BASE DE AVALIAÇÃO SERÁ O CUSTO DE UMA MÍDIA EM BRANCO MAIS OS CUSTOS DE CÓPIA DOS DADOS ELETRÔNICOS DO BACK-UP OU DOS ORIGINAIS DE SUA GERAÇÃO;

B) ESTES CUSTOS NÃO INCLUIRÃO PESQUISA OU ENGENHARIA, NEM QUAISQUER CUSTOS DE RECRIAÇÃO, COLETA OU MONTAGEM DE DADOS ELETRÔNICOS OU INFORMAÇÕES CONTIDAS NA MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS;

C) ESTE CONTRATO NÃO GARANTE QUALQUER QUANTIA REFERENTE AO VALOR DOS DADOS ELETRÔNICOS PARA O SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PARTE, MESMO QUE TAIS DADOS ELETRÔNICOS NÃO POSSAM SER RECRIADOS, REUNIDOS OU MONTADOS.

A AVALIAÇÃO DA MÍDIA SERÁ BASEADA NO CUSTO DE REPOSIÇÃO POR UMA MÍDIA EQUIVALENTE EM TERMOS DE TECNOLOGIA, CAPACIDADE E FUNCIONALIDADE, NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SERÁ CONSIDERADA A DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL DA MÍDIA, LEVANDO EM CONTA A IDADE, O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA.

A PRESENTE EXCLUSÃO APLICA-SE INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA DA PERDA OU DANO À MÍDIA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, FALHAS DE HARDWARE, CORRUPÇÃO DE DADOS, ATAQUES CIBERNÉTICOS, VÍRUS, MALWARE, ERRO HUMANO OU QUALQUER OUTRO EVENTO MESMO AQUELE COM COBERTURA NA APÓLICE.

A SEGURADORA SE RESERVA O DIREITO DE INSPECIONAR A MÍDIA DANIFICADA ANTES DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO. NESTE CASO, O SEGURADO DEVERÁ FORNECER TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, INCLUINDO NOTAS FISCAIS, REGISTROS DE MANUTENÇÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA SEGURADORA PARA FACILITAR O PROCESSO DE AVALIAÇÃO.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS" REFERE-SE A QUALQUER DISPOSITIVO OU MATERIAL UTILIZADO PARA ARMAZENAR, PROCESSAR OU TRANSMITIR INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, DISCOS RÍGIDOS (HARD-DRIVES), SERVIDORES, FITAS MAGNÉTICAS, CDS, DVDS, PENDRIVES, E OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DIGITAL.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DESTE PRODUTO, ESTA APÓLICE NÃO COBRE QUAISQUER PERDAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADES, DANOS, INDENIZAÇÕES, LESÕES, ENFERMIDADES, DOENÇAS, MORTES, PAGAMENTOS MÉDICOS, CUSTOS DE DEFESA, CUSTOS, DESPESAS OU QUALQUER OUTRO VALOR REAL OU ALEGADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA CONTRIBUINDO SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER SEQUÊNCIA, ORIGINADA DE, CAUSADA POR, DECORRENTE DE, CONTRIBUÍDA POR, RESULTANTE DE, OU DE OUTRA FORMA EM CONEXÃO COM UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL OU O MEDO OU AMEAÇA (SEJA REAL OU PERCEBIDA) DE UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMIAS E EPIDEMIAS.

A AUSÊNCIA DE COBERTURA À QUE SE REFERE ESTE ITEM, DECORRERÁ, INCLUSIVE, EM CASO DE ORDEM ESTATAL, DE QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO OU NÃO, QUE DETERMINOU O FECHAMENTO, SENDO ELE TOTAL OU PARCIAL, OU FUNCIONAMENTO POR UM PERÍODO REDUZIDO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SURTO, DOENÇA TRANSMISSÍVEL, PANDEMIA, ENDEMIAS E EPIDEMIAS.

ESTA CLÁUSULA SE APLICA A TODAS AS COBERTURAS E EXTENSÕES DE COBERTURAS CONTRATADAS NA APÓLICE.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, PERDA, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADE, DANO, COMPENSAÇÃO, LESÃO, ENFERMIDADE, DOENÇA, MORTE, PAGAMENTO MÉDICO, CUSTO DE DEFESA, CUSTO, DESPESA OU QUALQUER OUTRO VALOR, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A, QUALQUER CUSTO PARA LIMPAR, DESINTOXICAR, REMOVER, MONITORAR OU TESTAR:

(VII) UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, UMA DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMIAS E EPIDEMIAS; OU

(VIII) QUALQUER PROPRIEDADE SEGURADA NOS TERMOS DESTA APÓLICE QUE SEJA OU POSSA SER AFETADA EM VIRTUDE DE CONTAMINAÇÃO POR UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL.

CONFORME USADO NESTE DOCUMENTO, UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL SIGNIFICA QUALQUER DOENÇA QUE PODE SER TRANSMITIDA POR MEIO DE QUALQUER SUBSTÂNCIA OU AGENTE DE QUALQUER ORGANISMO PARA OUTRO ORGANISMO ONDE:

(IX) A SUBSTÂNCIA OU AGENTE INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A UM VÍRUS, BACTÉRIA, PARASITA OU OUTRO ORGANISMO OU, AINDA, QUALQUER VARIAÇÃO DOS MESMOS, SEJA CONSIDERADO VIVO OU NÃO;

(X) O MÉTODO DE TRANSMISSÃO, SEJA DIRETA OU INDIRETA, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A TRANSMISSÃO AEROTRANSPORTADA, TRANSMISSÃO DE FLUIDOS CORPORAIS, TRANSMISSÃO DE OU PARA QUALQUER SUPERFÍCIE OU OBJETO, SÓLIDO, LÍQUIDO OU GÁS OU ENTRE ORGANISMOS; E

A DOENÇA, SUBSTÂNCIA OU AGENTE PODE CAUSAR OU AMEAÇAR LESÕES CORPORAIS, DOENÇAS, PERTURBAÇÕES EMOCIONAIS, DANOS À SAÚDE HUMANA, BEM-ESTAR HUMANO OU DANOS À PROPRIEDADE.

CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

AS PARTES NÃO ASSUMEM, AUTORIZAM OU PERMITEM QUALQUER AÇÃO RELACIONADA À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO QUE POSSA FAZER COM QUE ELAS E/OU SUAS AFILIADAS VIOLEM OS TERMOS DE QUAISQUER LEIS OU REGULAMENTOS ANTICORRUPÇÃO E ANTI-SUBORNO APLICÁVEIS. ESTA OBRIGAÇÃO SE APLICA PRINCIPALMENTE A PAGAMENTOS ILEGÍTIMOS, INCLUSIVE A TÍTULO DE FACILITAÇÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, REPRESENTANTES DE AUTORIDADES PÚBLICAS OU SEUS ASSOCIADOS, FAMILIARES OU AMIGOS PRÓXIMOS.

CADA PARTE CONCORDA EM NÃO OFERECER, DAR, OU CONCORDAR EM DAR, A QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, OU AINDA ACEITAR OU CONCORDAR EM ACEITAR DE QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, QUALQUER PRESENTE OU BENEFÍCIO INDEVIDO, SEJA MONETÁRIO OU OUTRO, COM RELAÇÃO À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO. CADA PARTE DEVERÁ NOTIFICAR IMEDIATAMENTE A OUTRA PARTE CASO TOME CONHECIMENTO OU TENHA SUSPEITA ESPECÍFICA DE QUALQUER TIPO DE CORRUPÇÃO REFERENTE À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO.